



CURSO DE DIREITO

Aline Pedroso Fontoura

APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE LITÍGIO

Santa Cruz do Sul
2019

Aline Pedroso Fontoura

APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE LITÍGIO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos.

Santa Cruz do Sul

2019

“É preciso amar as pessoas como se não houvesse amanhã, porque se você parar para pensar, na verdade não há”.

(Legião Urbana, *“Pais e Filhos”*, 1989)

AGRADECIMENTOS

A concretização de um sonho não tem limites quando se quer acalantar um coração. Foram anos sobrevivendo a momentos de angústia, de esforço extremo, de dias solitários e de medo do que aconteceria após a finalização do curso de Direito.

Eis aqui a entrega do tão vivido e esperado Trabalho de Conclusão de Curso que muito tem a dizer sobre mim.

Este trabalho só foi possível devido à minha fé em Deus, de saber que sou protegida por algo maior. Não tenho palavras para agradecer a minha querida orientadora, Profa. Dra. Maitê Damé Lemos, por estar ao meu lado quando precisei e por dedicar parte do seu tempo, que sei que é valioso, a este estudo.

A minha família, em especial meu esposo, Ubirair Gomes, por acreditar na minha capacidade e por me incentivar a todo instante, pois sabe o quanto representa este trabalho para minha vida.

Por fim, e não menos importante, agradeço aos professores do curso de Direito da UNISC por compartilharem conosco o vasto conhecimento de que dispõem. À coordenação do Curso por se preocupar em fazer o melhor pelos seus alunos e as secretárias do Departamento de Direito pelo excelente trabalho que exercem, sem estas mulheres nossa vida seria bem mais difícil.

Que a leitura deste texto motive a todos que a fizerem, da mesma forma com que ele foi escrito.

Como diria Renato Russo: “Algumas coisas não precisam fazer sentido, basta valer a pena”.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca investigar se a nova lei da guarda compartilhada tem tido efeito em casos de litígio como forma de resguardar o direito da criança em conviver em harmonia com seus pais, através de decisões dos Tribunais de Justiça, em específico, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul. Nesse sentido, considerando a trajetória do Judiciário conservador e a Lei 13.058/2014 questiona-se: o que é mais prejudicial, guarda compartilhada mesmo em litígio ou pais em litígio com guarda unilateral? Aspira-se através de bibliografia atual organizar o conhecimento já existente acerca do tema com o objetivo de proporcionar uma releitura hodierna do problema apresentado. Assim sendo, utilizou-se a metodologia dedutiva, uma vez que se busca demonstrar a partir de bibliografias já existentes que a guarda compartilhada possui mais benefícios do que as demais guardas apresentadas no ordenamento jurídico. Partindo-se de uma breve introdução do pátrio poder e da importância da família, passou-se para conceituação dos modelos de guarda, donde advieram explicações complementares quanto ao tema polêmico que engloba a alienação parental. Por último travou-se uma busca jurisprudencial onde pudesse ser demonstrado que Judiciário ultrapassa os limites da imparcialidade alcançando o desinteresse pelo instituto da família. Apesar da guarda compartilhada ser considerada ainda como um tabu, observou-se que este modelo é o que mais atende aos interesses do menor, este que é o objeto principal na dissolução. É de fundamental importância que mesmo não sendo pacificadora, haja uma medida coativa, para que as relações familiares não se acabem e nem mesmo com o futuro de uma criança que em sua inocência acredita que seu nascimento veio para agregar coisas boas e não o contrário aos seus pais. Prima-se para que os genitores, o Judiciário e todos que fazem parte do processo de guarda sejam criminalizados por não atenderem ao princípio maior, que é o do bem-estar do menor. Por fim, através do estudo envolvendo as relações litigiosas atentou-se para a guarda compartilhada coativa como a melhor forma de suprir as necessidades do menor e dos pais, que mesmo em conflito precisam deixar de lado as suas indiferenças.

Palavras-chave: Alienação. Família. Guarda compartilhada. Judiciário. Litígio.

ABSTRACT

The present work of course completion seeks to investigate whether the new law of shared custody has had an effect in litigation as a way to safeguard the child's right to live in harmony with their parents through the decisions of the Courts of Justice, the Court of Justice of the State of Rio Grande Sul. In this regard, considering the trajectory of the conservative Judiciary and Law 13.058/2014 is questioned: what is more harmful, shared custody even in litigation or litigation countries with unilateral custody? The current bibliography aims to organize the existing knowledge about the subject with the objective of providing a current reading of the presented problem. Therefore, the deductive methodology was used, since it is sought to demonstrate from existing bibliographies that shared custody has more benefits than the other guards presented in the legal system. Starting from a brief introduction of the patria power and the importance of the family, we went on to conceptualize the models of guard, where they came up with complementary explanations regarding the controversial theme that encompasses parental alienation. Finally, a jurisprudential quest was found where it could be shown that the Judiciary goes beyond the limits of impartiality and reaches disinterest in the family institute. Although shared custody is still considered a taboo, it has been observed that this model serves the interests of the child, who is the main object in the dissolution. It is of fundamental importance that even though it is not a pacifier, there is a coercive measure, so that family relations will not end and even with the future of a child who in his innocence believes that his birth came to add good things and not the opposite to your parents. Please ensure that the parents, the Judiciary and all those involved in the custody process are criminalized for failing to comply with the highest principle, which is the welfare of the child. Finally, through the study of litigious relationships, it was a question of shared coercive custody as the best way to meet the needs of the child and parents, who, even in conflict, must put aside their indifference.

Keywords: Alienation. Family. Judiciary. Litigation. Shared guard.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	DA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA.....	10
2.1	Do poder familiar	11
2.2	Das diversas formas de guarda.....	17
2.3	Da responsabilidade/obrigação dos pais	22
3	DA ALIENAÇÃO PARENTAL	25
3.1	Vítima, alienador e alienador	27
3.2	Danos causados pela alienação parental	31
3.3	Casos/tipos de alienação parental	34
4	DA IMPOSIÇÃO DA GUARDA PELO JUDICIÁRIO	38
4.1	Da imparcialidade do Judiciário	39
4.2	A imposição da guarda compartilhada como forma de evitar a alienação parental em casos de litígio	42
4.3	Das decisões advindas dos tribunais acerca das guardas unilateral e compartilhada	45
5	CONCLUSÃO.....	53
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a nova lei da guarda compartilhada, a qual tornou-se alvo de discussão e divergência no Judiciário a partir do momento que foi aprovada sua imposição mesmo em casos de litígio. O que se sabe é que ainda se vive num sistema reticente que age de forma obsoleta com padrões tradicionais, donde não se preza pela manutenção da família, no que se refere ao bem-estar, mas sim, de forma conservadora, os casos litigiosos acabem de forma simplória dando a guarda para a mãe considerada a mais apta e não para o pai ou ambos.

O poder Judiciário não tem sabido lidar com tamanho problema, que é o imensurável aumento nos casos de separações conflituosas, pois até então, os casamentos antes duradouros, não perduram por mais de uma “DR”, e tampouco os casais querem discutir a relação.

O casamento se comparado a uma empresa, deveria para o bem-estar de todos os interessados inspirar-se no formato tradicional de uma sociedade de pessoas, onde ambos seriam sócios administradores, com responsabilidades mútuas e vontade de cooperar. Contudo, quando se quebra o *affectio societatis* entre os sócios, se opta pelo desfazimento do negócio jurídico. Já em relação ao término de um casamento com filhos, extrapola-se qualquer simples quebra de contrato, fala-se aqui em filhos sedentos por atenção e de pais impregnados de ódio e viciados em conflitos.

Partindo do pressuposto que a inexistência de harmonização nas relações que terminam de forma litigiosa são fomentadas na sua maioria pelo ego, não seria o mais acertado impor a guarda unilateral como forma de mediar o caos. Ao contrário disso, abre-se uma janela para relações de poder e para a tão temida alienação parental.

Temendo a imposição da guarda unilateral pelo Judiciário como forma de abarcar possíveis futuros dilemas familiares, resta a dúvida se esta modalidade de guarda de fato seria o melhor para pais em conflito. Nesse sentido que se busca através do presente trabalho demonstrar que a unilateralidade da guarda jamais foi sinônimo de harmonização, e por tal a melhor opção, pensando no amplo interesse do menor seria a imposição da guarda compartilhada sob os olhares do Judiciário que agiria como mediador dos conflitos.

Fala-se em mediação pelo Judiciário, uma vez que existem casos em que os genitores têm condições de exercer a guarda de forma conjunta e, ainda assim, o Judiciário não fixa a guarda compartilhada, alegando não haver diálogo entre os pais,

ou seja, inexistem o desejo de mediar situações conflituosas que se dada a devida atenção poderiam mudar as vidas dessas pessoas e desafogar as varas de família.

Muito se busca através do Direito, da Psicologia, da Medicina e outras tantas áreas compreender o desfazimento do grupo familiar e a falta de desinteresse de manter a harmonia entre os pais, para que não haja problemas futuros a criança que vive em meio a uma relação conflituosa.

O Judiciário vive um impasse, muitas vezes sem solução, tentando zelar de um lado pelo bem da família mesmo diante de uma separação e por outro lado por um casamento feliz, porém manter as duas coisas não é tão simples quanto parece no papel. Com o término do casamento os filhos sofrem por se acharem muitas vezes culpados por terem nascido ou por somente fazerem parte daquela vida e isto deve ser desmistificado, pois falta se chegar no ideal que seria uma relação pós-casamento harmoniosa e não tumultuada por tão somente ego e egoísmo de cada um.

O tema em questão, além de grande relevância social, sabe-se que tem causado discrepância aos que tratam sobre o assunto. A ideia principal do trabalho não é o de encontrar solução para que o Judiciário aja de forma a compreender o que diz a lei da guarda compartilhada ou mesmo passar a usá-la incessantemente para qualquer caso, mas sim tentar compreender o porquê ainda se vivem soluções arcaicas em meio a evolução a nível de guarda.

Para o desenvolvimento do presente tema, utilizou-se método dedutivo, como forma de analisar informações preexistentes, valendo-se de dentre as técnicas de pesquisa, da bibliográfica, a descritiva e a exploratória de casos que tratem sobre a temática.

Inicialmente foi feita uma busca na história para definir o papel do homem e da mulher no contexto da família, afim de caracterizar o “pátrio poder” e o “poder familiar”, onde até então o homem tinha o papel principal na relação e a mulher o simples papel de coadjuvante. Por conseguinte, se fez uma breve explanação acerca do casamento para compreensão de como se dá o início, meio e fim das relações familiares, uma vez que o casamento apesar de ser um mero contrato, põe em questão as obrigações que o casal adquire com a formalização desta união, não que está já não esteja firmada antes do tão sonhado “felizes para sempre”. Posteriormente iniciou-se a exploração do tema que cerca as modalidades de guarda existentes em nosso ordenamento jurídico, de como se dá a tão temida alienação parental, a qual quase que na sua totalidade se inicia com a desestruturação da família, e por último e não

menos importante, a participação do Judiciário em casos que o casal não quer seja estipulada a guarda compartilhada, a imparcialidade que não atenta para isenção, mas sim para a negligência.

Neste último assunto, através da busca jurisprudencial, tornou-se possível que seja observado que mesmo a nova lei da guarda compartilhada estando ativa para ser utilizada de forma coativa, ainda existe uma negativa em utilizá-la, mesmo que esta modalidade tenha vindo com o propósito de melhorar as relações familiares e jamais para ser o “bicho papão” da história.

2 DA NOVA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA

Desde os primórdios trabalha-se com “regras” e “exceções”. No âmbito do direito, dando um tratamento isonômico as partes, prima-se por tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Um caso típico que pode ser utilizado como exemplo, envolvendo o direito penal, é o de uma mulher que vem a ser presa por furto e posse de drogas, a regra é que pague por sua pena na prisão, porém, a exceção lhe dá a possibilidade de prisão domiciliar se estiver grávida ou mesmo possuir filhos até 12 anos de idade, contanto, obviamente, que não tenha cometido crime violento ou mediante ameaça. Assim ocorre em quase todas as áreas do direito e, é por isso que se busca através da verdade real equilibrar os conflitos.

Regra de forma simples e usual é agir de forma correta de acordo com os princípios de uma família ou sociedade, a exceção nada mais é do que um desvio de uma regra habitualmente aceita no ordenamento jurídico, através das leis, ou mesmo, na sociedade, a partir dos costumes. Um dos maiores exemplos de regra se aprende ainda na infância, quem nunca ouviu de seus pais que o certo é ser bom, compartilhar e fazer o bem, nunca ninguém disse a uma criança que ela deve ser ruim, não compartilhar ou mesmo praticar o mal, pois isto não é o correto, a criança que agir assim ela está fora dos padrões, ela passa a ser a exceção.

Passada a doce infância, se diz doce pois a regra é que toda criança tenha uma infância feliz, mas infelizmente para muitos desses anjos o melhor que cresçam logo, e isso é mais uma trágica exceção. Terminada a iniciação vem a alforria, agora aquele pequeno anjo se transformou em um ser responsável, cheio de sonhos e atitudes, comprometido e ansioso para dar cara e voz ao novo ciclo, este ser passa a buscar por parcerias, quer encontrar alguém que possa dividir suas vontades e que aceite seus defeitos, é nesta fase que se dá ingresso ao conhecimento, ao namoro, noivado, casamento e, por conseguinte, os filhos.

Existe uma frase muito usual no palavreado das pessoas quando ingressam em uma relação “não casei para separar”. Esta frase é tão rica e imponente que chega a causar comoção em quem escuta, bate aquela breve inveja de uma pessoa “dona de si” que sabe o quer. Mas, o casamento, muito mais do que dedicação e tolerância precisa abraçar todos os problemas do casal, até mesmo aqueles individuais que agora passam a ser do grupo familiar.

Ocorre que não basta casar, para completar a tão sonhada família de “comercial

de margarina” é de extrema importância que se tenha pelo menos um filho. Este por ocasião deveria vir para fortalecer a base familiar, porém muitas vezes chega com a simples tarefa de romper com estes laços.

Com o rompimento dos laços afetivos, a vida do casal, da família de ambos e dos filhos passa por uma transformação imensurável. Agora não existe mais o “nós” e sim o “eu” prevalece. A família de ambos sequer pode opinar, pois o casal é autossuficiente a ponto de não precisar de “lições de moral”. Os filhos inicialmente acreditam que uma separação não é tão ruim assim, pois agora podem ter a atenção do casal de forma separada e isto pode ser bom, agora serão duas casas, mais presentes, festas e um inferno astral que nem imaginam que irão passar.

A família antes feliz, agora passa por uma desestruturação quase sem volta. Os filhos começam a sofrer quando notam que separar não é bom para eles e que o único motivo que ainda prende aquelas duas pessoas que agora não encontram nada mais em comum, é ele. A partir desse momento se dá lugar ao egoísmo dos pais e a frustração dos filhos, os quais demoram a notar que perderam o seu bem maior, o direito de conviver harmoniosamente com quem deveria prezar por seu bem-estar, seus pais.

Diante deste contexto, a Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014, veio com objetivo de estabelecer o real significado de guarda compartilhada, modificando alguns artigos de grande relevância no Código Civil, quais sejam: 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634. Tendo como base o melhor interesse do menor, permitiu que os juízes a partir de então passassem a ter o direito de impor a guarda compartilhada mesmo em casos de litígio, uma vez que se preza para que a criança tenha e usufrua de total proteção do Estado e esteja amparado pelos pais, mesmo no desfazimento da relação.

Antes, contudo, de abordar a questão relativa a guarda, necessário tecer algumas considerações a respeito do poder familiar.

2.1 Do poder familiar

Antes conhecido como pátrio poder, no Código Civil de 1916, o poder familiar, encontra-se expresso no artigo 226, §5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1.631, do Código Civil, onde dispõem sobre a igualdade integral ao que se refere aos direitos e deveres advindos do exercício do poder familiar. (ROSA, 2015).

O pátrio poder, originário na Roma Antiga, pode ser definido por meio do poder

do pai sobre seus filhos, e pela submissão da mulher ao seu marido. Embora o pátrio poder tenha dado lugar ao poder familiar, donde o poder sobre os filhos se transforma em direitos e deveres, ainda é possível que se veja latente as desvantagens dentre as relações familiares. (ROSA, 2018).

O homem no decorrer da história, foi visto como o chefe da família, o protetor do lar, dos filhos e da mulher. No Código Civil de 1916 ficou evidenciado o pátrio poder garantido para o marido, quanto maior era a desigualdade e a hierarquização de direitos na família, maior era o pátrio poder e o poder do marido. As mulheres por sua vez, somente na falta do marido poderiam assumir em seu lugar. Contudo, a esposa somente poderia assumir em lugar do esposo, e continuar nesta posição, se não constituísse novo casamento, pois uma nova união demonstraria a sua fraqueza, fragilidade e dependência. (DIAS, 2017b).

Embora as relações familiares tenham sido baseadas na autoridade do pai, hoje, se tem uma imensurável evolução em relação ao pátrio poder, onde o pai não é mais visto apenas como o chefe da família, mas sim passa a ter o papel fundamental de dar amor e carinho e não só prover o lar com dinheiro. (ROSA, 2015).

As mulheres historicamente foram vistas como cuidadoras. Os maridos saíam de casa para trabalhar, com a finalidade trazer o sustento para a família, e as donas do lar cuidavam das tarefas cotidianas e dos filhos. As meninas eram educadas para seguirem os passos da mãe e os meninos para dar continuidade aos passos do pai. Por isso que, naturalmente, as mães sempre foram vistas como as mais preparadas para ficar com os filhos. (GRISARD FILHO, 2016; DIAS, 2017b).

A figura do pai era de um homem duro e de poucas palavras. A mulher mesmo submissa ao marido era doce e amável, a figura apaziguadora. O filho era visto como um mero objeto e a mulher não era muito diferente. Submetia-se a tudo pelo bem da família. (ROSA, 2015).

Quem nunca olhou uma novela de época deveria olhar. São imagens constrangedoras da submissão feminina. Um exemplo marcante foi a novela “Gabriela” exibida pela rede Globo no ano de 2012. O famoso Coronel Jesuíno, interpretado pelo ator José Wilker, era o marido mais insensível possível e tratava sua esposa como um mero objeto, isto comprova-se através da frase muito usada pelo coronel na novela a qual dizia “Deite que vou lhe usar”. A mulher sem direito algum fazia tudo o que o marido pedia em absoluto silêncio, abafando a sua dor. Na época da apresentação a novela foi uma explosão de audiência e muitos achavam e até hoje

acham o “bordão” do coronel engraçado. Uma mostra clara do machismo impregnado na sociedade e da mulher ainda como objeto na visão masculina. (PAIXÃO, 2012).

Entretanto, as mulheres cansadas de serem submissas e de serem consideradas objetos, passaram a instigar o empoderamento feminino e uma nova mulher surgiu para dominar o mundo, uma mulher firme, segura, autoconfiante e dona si. A submissão feminina passou a constar somente no papel anterior da mulher “dona do lar”. As mulheres passaram a ocupar o espaço que antes eram somente dos homens e a assumir papéis de importância na sociedade. Os homens por sua vez, passaram a ter maior convivência com os filhos e a repartir as tarefas que antes eram exercidas somente pelas donas do lar. (GRISARD FILHO, 2016; DIAS, 2017b).

De encontro ao pensamento acima, Rosa (2015, p 17), diz:

A inserção da mulher no mercado de trabalho, sua autonomia financeira e, também, o novo comportamento do homem na criação dos filhos trouxeram à rotina das famílias em ambiente em que ambos os pais decidem não apenas a melhor época para serem pais, mas também toda a rotina da prole em conjunto.

É visível que o papel da mulher com a evolução, passou de coadjuvante para principal. Que tanto a mulher, quanto o homem, são fundamentais para o bem-estar do grupo familiar, não existindo mais espaço para o papel secundário, mas sim para um casamento onde igualmente o casal constrói sonhos e dialoga sobre o futuro. (ROSA, 2015).

O casamento na sua essência, esta união indissolúvel, celebrada por um sacramento, como antes era considerado, não será tratado neste trabalho de forma aprofundada. O que se precisa saber é que mesmo que os casamentos tenham incorporado belíssimas festas com a finalidade de selar e representar o amor do casal, juridicamente o casamento nada mais é do que um contrato realizado entre ambos, que pelo consenso ou manifestação da vontade do casal, se decide por estabelecer uma união com o propósito de constituir uma família, com ou sem filhos, ou seja, um pacto constituído de direitos e deveres. (LUZ, 2009).

As formas, até então defendidas pelo Estado, de celebração do casamento, são as mais conhecidas na sociedade, o casamento civil e o religioso com efeitos civis. Não tão usuais, mas também reconhecidos, cita-se os casamentos por procuração, nupcial, putativo, consular, de estrangeiros e a união estável que pode ser convertida em tal. É importante ressaltar que o casamento além do “felizes para

sempre”, quando consumado altera o estado civil do casal que implicará em direitos e deveres recíprocos. (DIAS, 2011).

Quanto ao formato dos casamentos, o religioso com efeito civil é o celebrado por uma autoridade religiosa, fora do cartório, onde há um prazo de 90 dias para que os recém-casados, levem o termo de casamento ao cartório para que recebem a certidão de casamento, isso num prazo 30 dias. Já a união estável, inexistente a celebração de um casamento, é tida como a união de duas pessoas com o objetivo maior de constituir uma família. Sua oficialização pode ser feita através de uma escritura pública de declaração de união estável junto ao Cartório de Notas, local onde também pode ocorrer a dissolução. Em se tratando do casamento civil, este é realizado em cartório sem maiores formalidades. A cerimônia simples, engloba os noivos, padrinhos, juiz de paz e escrevente. (RIBEIRO, 2015).

Referente aos casamentos não tão usuais, cita-se o casamento consular, neste caso o casório é realizado no exterior frente a uma autoridade consular brasileira. Este tipo de casamento tem o prazo de 180 dias para ser levado a registro no Brasil, do retorno dos noivos. Quanto ao casamento nuncupativo, um dos noivos corre risco de morte, sendo assim pode ser realizado no local da enfermidade do noivo, contando que seja assistido por 6 testemunhas, as quais deverão confirmar o casório perante autoridade competente em 10 dias. O casamento putativo, é o considerado nulo ou anulável, nesta situação o casal ou um destes desconhecem algum impedimento para a celebração. Seria o caso de desconhecimento de vínculo de parentesco. Referente ao casamento por procuração, este tipo é utilizado quando não há a presença de um dos noivos, como é o exemplo de quem viaja muito a trabalho. Neste caso os noivos concedem uma procuração para um mandatário que participará da celebração em lugar do ausente. (GUIA NOIVA, 2017).

A lei estabelece como marco, a maioridade, para que ocorra o casamento. Contudo, aqueles em idade entre 16 e 18 anos, mesmo sendo considerados relativamente incapazes pelo Código Civil, em seu artigo 4º, podem se casar, com a observância de que sejam assistidos pelos pais. (DIAS, 2011).

Já em relação aos menores de 16 anos, o Código Civil, previa em seu artigo 3º, a possibilidade de casamento caso de extrema exceção, ou seja, em caso de gravidez, conforme consta no artigo 1.520 do já referido código. Contudo, em março de 2019, foi sancionada a Lei. 13.811/2019, a qual entrou em vigência imediatamente, alterando o artigo 1.520 do Código Civil, proibindo os casamentos de menores de 16

anos. (SENADO NOTÍCIAS, 2019).

Mais abrangente quanto ao instituto do casamento, o Código Civil, em seu artigo 1.511, nos diz que, o casamento é a comunhão plena de vida, de direitos e deveres iguais aos cônjuges. Ao contrário, do que dizia o Código Civil de 1916, que fere a igualdade entre o casal, e isto estava caracterizado no artigo 233, ao revelar que o homem era o chefe da sociedade conjugal, função exercida apenas com a “colaboração” da mulher.

Um dos requisitos do casamento é que se tenha o objetivo de constituir família, e quanto a família, a Constituição Federal de 1988, deixa explícito no seu artigo 226, que a família é vista como base da sociedade, e por tal, tem especial proteção do Estado. Em sua trajetória a família, pelo rito do tradicionalismo, sempre foi conservadora. Porém, com a Emenda Constitucional de 1977, as relações conjugais frustradas, que antes eram suprimidas, puderam ser externadas e dissolvidas sem qualquer culpa. (ROSA, 2018).

Com relação a dissolução, Luz (2009, p. 50), de forma sucinta diz:

As causas da dissolução do casamento, conforme se constata na realidade, são as mais diversas, não se resumindo apenas na tradicional e conhecida incompatibilidade de gênios. Assim, em que pese ser considerado *para a vida toda ou até que a morte vos separe*, não raro o cotidiano revela casos de casamentos que não chegaram a completar nem mesmo um ano de duração, muitas vezes pela precipitação dos noivos ou em razão da infidelidade de um dos cônjuges.

Ocorre que, na busca pela felicidade, pela realização pessoal, experimenta-se a libertação de um relacionamento falido. Os filhos, frutos da relação de cumplicidade, não são mais considerados empecilhos para o fim da união, são na verdade, na maioria dos casos, o estopim do rompimento do casal, os quais já não conseguem conviver e lidar com os papéis de pai e mãe. (ROSA, 2018).

Acerca do que foi dito, Rosa (2018, p. 45), grifa:

Analisando os dados disponibilizados pelo IBGE tem se que, no Brasil, 55,4% das rupturas relacionais no ano de 2016 envolveram crianças e adolescentes. Tal quadro indica a necessidade de que, no momento presente, possamos analisar o instituto do poder familiar, que é inerente à questão parental, mas, por certo, indica muitos desafios após um divórcio ou dissolução de união estável.

Aparentemente, os casais acreditam que “depois da tempestade vem a

bonança”, que terminada a decepção de um péssimo relacionamento, a felicidade imperará. A ilusão pode sim ser desfeita por um breve momento, mas os filhos permanecem para mostrar que sobrou algo daquela relação fragilizada, que hoje o casal quer esquecer que existiu. Esta criança que “sobrou” necessita ainda mais da família para manter a sua base forte e formar o seu caráter. Entretanto, manter o diálogo e a harmonia após a dissolução da união, que deveria ser a regra, se torna a exceção, quando o casal sequer consegue superar o término do relacionamento. (SCHNEEBELI; MENANDRO, 2014).

A compreensão que falta para os casais é a de que “vai-se o casamento e ficam os filhos”. O término de uma relação não pode afetar de forma alguma a relação entre pais e filhos, pois é sabido que não existe o termo ex-filho. Não importa para onde o casal irá e quais caminhos irão tomar na nova vida que irão constituir após a separação, o que importa é que os laços afetivos com os filhos devem ser garantidos. (ROSA, 2015).

Legião Urbana que o diga em sua música “Pais e Filhos”¹, crianças são ávidas por amor e carinho, tão inocentes e virtuosas que até mesmo um simples vento à noite as assustam. Embora desconheçam o significado da maldade, para chegarem a fase adulta, onde trocam o colo pela noite, toda a criança precisa ter tido uma boa base familiar para que possa formar o seu caráter, pois caso não a tenha, será um adulto frustrado e cheio de medos.

Mesmo que se preze pelo bem dos filhos, pela conciliação entre os pais, quando esgotadas as possibilidades de manter o relacionamento, tudo vai por água abaixo, tanto os bens, quanto os filhos, passam a ser o alvo da discussão entre o casal. A divisão de bens, por não fazer parte do objetivo deste trabalho não serão aprofundados. Com relação aos filhos, pode-se dizer que viram moeda de troca entre o casal, passam a ser o objeto principal do conflito. Terminada a relação é chegada a hora da decisão de com quem ficarão os filhos. (ROSA, 2015).

Até pouco tempo, quando ocorria a separação do casal, o pai era tão somente

¹ Dorme agora
É só o vento lá fora
Quero colo
Vou fugir de casa
Posso dormir aqui
Com vocês?
Estou com medo tive um pesadelo
Só vou voltar depois das três
(Legião Urbana, “Pais e Filhos”, 1989).

incumbido de prestar alimentos para os filhos e a mãe restava cuidar destes. As visitas eram acordadas quinzenalmente e pouco se tinha a presença masculina do pai na vida da criança. Contudo, os tempos mudaram e os homens em uma luta justa conseguiram espaço na vida dos seus filhos. Foi através da possibilidade da guarda compartilhada, Lei 11.698/2008, que os pais passaram a ter além de deveres para com o seu filho, também o direito de estar presente em todos os momentos da vida deste. (DIAS, 2017b).

Mas o que seria afinal a tão sonhada guarda compartilhada? Qual o seu diferencial perante as demais formas de guarda? Para responder tais perguntas se faz necessário o estudo posterior acerca das diversas modalidades adotadas em nosso ordenamento jurídico.

2.2 Das diversas formas de guarda

Acerca do termo guarda, o IBDFAM (2016), enuncia que o direito de família está em constante mudança, a qual é copiosamente necessária para que se evolua a nível de cultura. Muito se falava de pátrio poder, porém, atendendo a necessidade de igualdade entre homens e mulheres se fez indispensável a alteração do termo para poder familiar. O mesmo se pode dizer do termo guarda, até então quem fica com o filho, fica com a sua guarda, embora não seja errado, o termo caiu em desuso, sendo cabível o termo ou expressão compartilhamento de responsabilidades.

Haja dito que o termo está em desuso, porém a alteração de nome não muda o significado que o termo guarda representa. A guarda pode ser definida unicamente como proteção e segurança de alguém, quase que se autodefine soando de forma clara e objetiva. Infelizmente, a sua aplicação aos casos reais, não chega a ser tão objetiva quanto a sua definição. Na hora de defini-la a um dos pais pelo juiz da causa, a incerteza a nível de com quem os filhos ficarão, seja por desentendimento entre o casal ou mesmo pela dúvida quanto ao modelo de guarda, a estipulação desta se torna um tormento e não uma solução para os genitores. (ROSA, 2015).

Ocorre que quando da audiência de conciliação, a guarda na maioria das vezes é acordada entre o casal, mas também inúmeras vezes, por não haver consenso entre ambos, acaba por ser imposta por um juiz, que se utiliza ainda do conservadorismo para destinar a guarda para a mãe, por ainda se viver numa sociedade machista, onde se considera a mãe mais preparada para ficar com o filho em casos de separação.

(SCHNEEBELI; MENANDRO, 2014).

O Código Civil brasileiro adota dois modelos de guarda, as guardas unilateral e compartilhada. Contudo pelo desconhecimento, muitas vezes a guarda compartilhada é aplicada de forma alternada pelo Judiciário, não cumprindo com o seu propósito. Pois o propósito de compartilhar a guarda é de garantir que haja convivência e diálogo entre os genitores de forma a decidirem conjuntamente tudo sobre a vida dos filhos e não de estarem com estes a cada quinze dias. (ROSA, 2015).

As guardas também podem ser definitivas ou provisórias. A definitiva por si só já é autoexplicativa, regulariza a posse de fato do filho. Enquanto isso, a guarda provisória atende as situações peculiares. A guarda, ao contrário da adoção e da tutela, não afeta o poder familiar, o qual pode ser conceituado por um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com respeito aos bens e ao filho enquanto menor. Ou seja, os pais continuam agindo na vida dos seus filhos e tendo direitos e deveres em relação a estes. (GRISARD FILHO, 2016).

Cada guarda tem a sua especificidade, sobre estas se faz um breve relato: retroagindo no tempo, antes da Lei 13.058/2014, mesmo com a inserção da Lei 11.698/2008, da Guarda Compartilhada, o filho era submetido aos cuidados de um dos pais, normalmente a guarda era destinada a quem possuía a guarda de fato ou melhores condições de exercê-la. A mãe por óbvio, sempre foi favorecida na disputa para ficar com os filhos quando a guarda era definida de forma unilateral. Ao que consta, a guarda alternada, em nosso ordenamento jurídico, veio para causar confusão com a compartilhada, pois na guarda alternada diferentemente da guarda compartilhada a criança passa uma semana com a mãe e uma semana com pai, o que por óbvio, não acrescenta a vida dos filhos, mas sim, acaba fomentando o egoísmo do casal que depois da separação passam inúmeras vezes a tratar o próprio filho como um simples objeto. (ROSA, 2015).

Outro modelo de guarda bem menos conhecida, todavia relevante para conhecimento e discussão, é a guarda nidal, como o próprio nome sugere, a criança permanece no ninho, na casa original dos pais, este formato por sua vez não é tão utilizado no Brasil, porém muito comum em outros países. Esta modalidade de guarda tenta trazer conforto para criança, uma vez que os pais revezam a cada período para ficar com o filho, a vantagem maior desta modalidade é que a criança não fica sujeita a mudanças, ela terá todas as suas coisas num mesmo local. Apesar de não ter restrições no ordenamento jurídico, pouco se vê decisões neste sentido. (ROSA,

2015).

Menos utilizada, mas não menos importante, cita-se a guarda atribuída a terceiros. Nesta modalidade o juiz entendendo que os pais não possuem condições de exercer a guarda da criança, chamará um terceiro para assumi-la, esta pessoa deve ser idônea e de preferência que seja da família do pai ou da mãe da criança. (ROSA, 2015; GRISARD FILHO, 2016).

Rosa (2015, p. 61), acrescenta ao já dito acima o seguinte trecho:

Conforme o art. 33 do ECA (Lei n. 8.069/90), seu estabelecimento obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais.

Em se tratando da guarda compartilhada ou guarda conjunta, como também é chamada, tanto o pai quanto a mãe têm direitos e obrigações para com os filhos, ambos são responsáveis por zelar pelo bem-estar do menor, participando igualmente da vida destes. A ideia é que haja uma convivência harmônica entre o casal com a finalidade de que a criança não perca os laços com ambos. (GRISARD FILHO, 2016).

Na guarda compartilhada se trabalha com a pluralização das responsabilidades. A lei 13.058/2014, veio para firmar a Lei 11.698/2008, a qual tinha alterado os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002. Embora a lei da guarda compartilhada de 2008 tenha mudado o conceito a respeito da guarda unilateral, o tempo fez com que esta tivesse baixa eficácia, sendo necessário se pensar numa lei mais eficaz para lidar com os interesses dos menores. (GRISARD FILHO, 2016).

O intuito com a nova lei da guarda compartilhada, é especialmente torná-la a regra e fazer com que as demais modalidades passem a ser exceções. Busca-se, através desta nova lei, diminuir as decisões judiciais pela guarda unilateral, por ainda estar subentendido que a mãe é cuidadora e o pai apenas o guardião do menor. Se espera, na verdade, que ambos passem a ter um papel fundamental na vida dos filhos de forma igualitária. (ROSA, 2015).

Reforçando o pensamento de Rosa, acima descrito, sobre a importância de primeiramente dar espaço para guarda compartilhada, e somente em casos onde não há consenso, optar pela guarda unilateral, Dias (2011, p. 455) escreve:

Estando os pais a disputar a guarda do filho, reconhecendo o juiz a

inconveniência de estabelecer guarda compartilhada, ao definir a guarda em favor de um dos genitores, precisa regular as visitas ao outro. Claro que, se os genitores estão se digladiando em juízo pela “posse” do filho, dificilmente o contato da criança com o não guardião estará acontecendo em clima de normalidade.

Nota-se acerca das palavras de Dias, que a guarda unilateral deveria ser decidida somente em casos de exceção, corroborando com o pensamento de Conrado Paulino da Rosa, de que a guarda compartilhada é o melhor caminho para que criança continue com a sua base familiar.

A lei da guarda compartilhada é bem clara no sentido de fazer com que os pais tenham os mesmos direitos e deveres sobre os filhos, e que mesmo em meio a uma separação, muitas vezes desastrosa, saibam conviver em plena harmonia como se ainda estivessem num relacionamento dividindo as tristezas e alegrias do dia a dia, preservando os laços paterno-filiais de forma igualitária. (ROSA, 2015).

Uma situação característica de uma guarda compartilhada impensada de ser proferida, é no caso de uma separação litigiosa. Um ditado popular muito conhecido retrata fielmente o litígio “nem tudo o que reluz é ouro”. Sem medir os danos o casal que antes se amava, logo passam a se odiar. Os filhos viram marionetes e passam a ser o alvo daqueles que não conseguem conviver em equilíbrio. A briga efetiva não é por deixar os filhos em paz, mas sim, custe o que custar, deixar o outro infeliz. O Judiciário, despreparado ou viciado, prevendo o desastre anunciado, opta então pela guarda unilateral, sem ao menos pensar que a briga entre os pais não poderia interferir de forma alguma na relação com os filhos e nem mesmo ser a base para não proferir uma guarda compartilhada. (ROSA, 2018).

Relacionado ao que foi dito no parágrafo anterior, cita-se uma reportagem do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, informando a negativa do STJ de guarda compartilhada por falta de consenso entre os pais. Segundo a notícia o pai buscava pela guarda compartilhada da filha de 4 anos de idade. Não havendo consenso entre o casal, a terceira Turma do STJ negou o pedido. O embasamento do pai para solicitar a guarda foi o de que a harmonia entre o casal não é pressuposto para que não possam participar de forma conjunta da vida da menor, uma vez que a briga estende-se aos pais e não aos filhos. Porém, mesmo estando em jogo os interesses da criança houve a negativa com base na falta de consenso entre os genitores. (IBDFAM, 2016).

Ocorre que com o indeferimento da guarda compartilhada, optando-se pela

guarda unilateral, fica visível que o poder passa para as mãos de um genitor que terá o controle do filho, e ao genitor que não detém a guarda, restará somente o papel secundário na vida deste. Com isto retrocede-se ao papel de secundário, que muito se buscou exterminar no direito de família. Se a guarda compartilhada é a melhor maneira de garantir os interesses dos filhos, que seja firmada, pois não se busca com esta modalidade acabar com o conflito entre os pais, mas que estes saibam e aprendam a conviver para que possam agir em prol de seus filhos de forma conjunta. (IBDFAM, 2016).

Para Abbad (2015, <<https://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br>>):

Na guarda unilateral com visitas algumas horas a cada 15 dias, o lugar da criança não é mais respeitado, suas necessidades fundamentais, isto é, a necessidade de um pai e uma mãe convivendo em equilíbrio (convenção dos direitos da criança) lhe é negada.

Ocorre que a criança ao ser limitada de conviver com um dos pais, passa a ter uma visão distorcida de família. Sem saber ao certo em quem confiar, quem amar, onde buscar por ajuda, vive ansiosa, pois até mesmo a menor demonstração de amor ao detentor secundário da guarda, pode desencadear um sentimento de perda, fúria e fracasso no outro. A criança, que é a única vítima, passa a se sentir a única culpada pela separação dos pais, não só se acaba com a base familiar deste anjo, o verdadeiro estupro psicológico foca para acabar de vez com sua infância. (ABBAD, 2015).

Rosa (2015), em sua palestra no I Congresso Jurídico de Osório, bem disse quando afirmou que o pedido de guarda unilateral quando advindo seja do pai ou da mãe, automaticamente demonstra que neste meio existe alienação parental, pois a partir do momento que não há consenso entre os pais, de unirem-se pelo bem maior do menor, se não imposta a guarda compartilhada, não se conseguirá uma real resolução de conflitos.

O que não pode ocorrer de forma alguma é deixar que o interesse dos pais se sobreponham aos interesses dos filhos, pois estes são vítimas dessa relação conflituosa de pais em litígio. Mesmo havendo discordância entre os genitores é imprescindível que cumpram com suas obrigações como veremos posteriormente na responsabilidade dos pais para com os seus frutos.

2.3 Da responsabilidade/obrigação dos pais

Dias (2018), em seu mais novo artigo sobre “Guarda compartilhada dos pais e duplo domicílio dos filhos”, retratou que somente após consideráveis mudanças na lei que se chegou com a guarda compartilhada a responsabilização dos pais em relação aos filhos de forma igualitária.

Ainda nesse sentido, Dias (2018, <<http://www.mariaberenice.com.br>>), complementou com o seguinte trecho o descrito acima:

[...] guarda compartilhada é isso: exercício conjunto da custódia legal e física. E justiça não pode se distanciar do equilíbrio imposto pela lei, beneficiando um dos pais em detrimento do outro, o que desconfigura a própria guarda compartilhada.

Ocorre que a obrigação dos pais vai muito além da simples obrigação de fazer ou não fazer, estes não possuem o direito de renunciar o poder familiar, bem como os filhos não podem fazê-lo, pois estariam de certa forma abrindo mão dos seus direitos fundamentais. Embora o comprometimento dos pais para com os seus filhos se expanda até sua maioridade ou emancipação, os laços afetivos que norteiam a relação familiar ultrapassam as fronteiras que levam ao fim da vida. (ROSA, 2015).

Acrescenta-se ainda a responsabilidade dos pais em promover a reparação a terceiros/outrem por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por criança ou adolescente que esteja sob sua autoridade. Nesse sentido, cita-se o art. 932, I, do Código Civil, o qual reconhece a responsabilidade dos pais em reparar danos por atos cometidos pelos filhos menores. (BRASIL, 2002).

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 227, e 229, retrata que é dever não só da família, mas também do Estado e da sociedade proporcionar tanto as crianças como adolescentes o direito ao lazer, à dignidade, à saúde, à alimentação, à educação, à vida e principalmente a convivência familiar, ou seja, os pais além de direitos com relação a decisão sobre a vida dos seus filhos, possuem algo maior que é o dever de criar e educar estes, sempre amparando-os em suas necessidades, sejam estas materiais ou não. (BRASIL, 1988).

Quanto ao tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 18A, acrescenta ainda que toda criança e adolescente têm o direito de ser cuidado sem o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis para que haja correção de postura, pois

toda criança deve ser tratada com o mínimo de respeito e carinho e, disciplinado da forma mais correta possível, que não seja através de tratamentos degradantes que venham a causar mal à saúde psíquica do menor. (BRASIL, 1990).

Cabe ressaltar que tanto o art. 18A, como o art. 18B, da Lei 8.069/1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram incluídos pela Lei 13.010/2014. Usualmente conhecida por “Lei da Palmada” ou “Lei do Menino Bernardo”, esta lei foi sancionada com o objeto maior de estabelecer o direito das crianças e adolescentes de serem educados com respeito a sua dignidade. Obviamente que não se trata aqui de proibir a tradicional “palmadinha”, mas sim coibir os castigos que extrapolam o sofrimento físico e mental da criança. (BRASIL, 2014).

Cabe um parêntese para um breve relato sobre o caso do menino Bernardo. O julgamento do pai, da madrasta e dos dois cúmplices que perdurou por cinco dias e sensibilizou não apenas a cidade de Três Passos, mas a todos que assistiram e torceram para que os culpados tivessem a pena máxima estipulada para os crimes cometidos. Um caso de grande repercussão que chamou a atenção pela forma que o menino Bernardo, também chamado carinhosamente por “Be”, foi entregue à morte.

Segundo o bombardeio de notícias que caíram sobre a sociedade, o menino sofria tanto agressões físicas quanto psicológicas, era uma criança normal, querida e amorosa, como era definido por quem com ele convivia de fato, já pelo pai e pela madrasta, este menino era somente uma criança problemática. O descaso era tanto em relação à criança que uma frase dita pela própria psicóloga do menino chocou a todos que ouviram, que a morte do Bernardo foi “Lenta, gradual e contínua”, de arrepiar até mesmo quem tem o coração quase que inabalável. (CATTANEO, 2019).

Durante o julgamento a responsabilidade dos pais foi posta em discussão por diversas vezes, muito se falou que o menino não tinha roupas adequadas para ir à escola, que vivia com fome, que os pais não acompanhavam o desenvolvimento do menino e muito menos o acompanhavam nas atividades escolares. Tudo o que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a estimada Constituição Federal prezam, foi desfeito e desconstituído num só âmbito familiar. Ocorre, portanto, que o julgamento terminou, os culpados foram sentenciados a pagar pelo crime, ou crimes cometidos. Porém, não absoluta, mas intrigante, a fala da defesa de um dos réus chamou atenção. Paira no ar a responsabilidade do Estado.

No primeiro dia de debates o advogado de um dos réus disse em bom tom que o menino Bernardo havia procurado pela justiça para informar os problemas que

estava vivendo em seu meio familiar. Embora tenha pedido socorro, o Ministério Público não buscou auxiliar a criança que havia implorado naquele ato por ajuda, ao invés disso cruzou os braços para tal. Debatendo com o MP, Jean Severo, advogado de Edelvânia no caso, o qual foi publicizado em todos os meios de comunicação, disse que o MP também teria as “mãos sujas de sangue” e, de fato fica a dúvida de como seria a trajetória desse menino se algo tivesse sido feito naquele momento. (GAÚCHAZH, 2019).

Sabe-se que a responsabilidade dos pais é superior ao todo, mas é imprescindível que cada um cumpra com o seu dever, seja a sociedade, o Estado ou a família. Não diferente é no quesito guarda compartilhada, se esta tivesse o Estado agindo para o bem maior do menor, existiam menos pais se digladiando para suprir os próprios interesses.

Fechando o parêntese sobre o caso do menino Bernardo, fica a comoção. Quanto a responsabilidade dos pais, esta permanece latente, havendo ou não rompimento dos laços familiares. Não se discute aqui o quanto é doloroso o término de uma relação, o sofrimento e a dor do casal de terem seus sonhos destruídos, mas sim do porquê o amor pelos filhos não supera este fim. É neste momento que o papel do advogado e do juiz conciliador farão a total diferença, pois agem de forma imparcial frente ao caso, apontando o que é conveniente para resolução dos conflitos, não deixando que paire a vontade impensada dos pais. (DIAS, 2011).

Nesse sentido, abrangendo as dificuldades dos pais em compreenderem que o fim da relação não pode prejudicar os filhos, que será abordado posteriormente o tema Alienação Parental, de grande relevância para a compreensão de quais fases segue o rompimento de uma relação.

3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O tema “Alienação Parental” tem gerado inúmeras discussões acerca das consequências causadas a quem vive neste ciclo de horrores. É um tema delicado que causa certo desconforto em quem ainda não tem a real compreensão da magnitude que a alienação parental alcança, tanto na vida de quem a pratica como na vida de quem a sofre.

A sociedade tem evoluído drasticamente como um trem desgovernado e, nem mesmo a lei consegue frear. Um filme apresentado nos cinemas no ano de 2010, chamado “Incontrolável”, retrata exatamente o que está sendo dito, no enredo um trem fora de controle carregado de materiais químicos, precisava ser parado para não causar danos maiores, assim vive-se o hoje, tantas mudanças e acontecimentos que mesmo parando ou dando continuidade, já causou uma catástrofe.

Muito se acha que com a evolução se ganha mais do que se perde, porém muito se ganha em relação aos meios de comunicação, tecnologia, robôs que operam, uma máquina que faz o trabalho de muitos homens, e assim por diante. Embora pareça motivador, muito se perde nas relações humanas diretas, inclusive quanto ao conceito de família que ultrapassou até os limites da constituição.

Por muito tempo a família foi mantida por conveniência, por questões relacionadas a status e dinheiro, donde as mulheres eram de fato donas do lar, viviam estritamente para o marido e para os filhos. Contudo, com a vinda dos tempos modernos as relações que eram de conveniência, passaram a ser inconvenientes à medida que o afeto e o amor não prosperassem naquele lar.

As relações até então eram tidas como duradoras, pelo menos assim descrevem livros e o meio televisivo, seja com ou sem amor, a família constituída era sinônimo de nobreza, de realeza, de sofisticação. Sabia-se que manter os laços familiares era bom para um grupo em específico. Embora este sistema fosse considerado arcaico e desumano, pois pouco se falava de livre expressão e vontade de ambas as partes, ainda era possível ver um grupo familiar constituído por longos anos.

Os tempos mudaram e para compreensão deste contexto basta escutar na voz de Renato Russo a música “Mudaram as Estações”. O primeiro trecho define de forma fiel o mundo moderno, qual seja, “mudaram as estações, nada mudou, mas eu sei que alguma coisa aconteceu, tá tudo assim, tão diferente”. Não existe forma mais simplória para definir que as mudanças ocorrem e nem mesmo conseguimos acompanhá-las.

Isto se figura na família tradicional, que mesmo sem o afeto por parte dos cônjuges, se mantinha o grupo em pleno vigor, pois o bem maior era a família e saber que os filhos teriam uma base sólida e um futuro promissor.

Nos tempos modernos, se fala muito em direitos iguais, família, conquistas, mas a verdade real é que pouquíssimos se importam ou agem em prol do bem-estar da família. O egoísmo, um dos maiores pecados do ser humano, tomou o lugar da compaixão, o “eu” é a figura predominante na relação, se o “eu” não está feliz tem-se que achar uma forma, a qualquer custo, para que mude esta situação e, se o “eu” passa a ser feliz, não importa o que o “eu” precisou fazer ou a quem teve que ferir para estar de bem consigo mesmo.

Não é novidade que todo o indivíduo é merecedor e tem o pleno direito de buscar a felicidade e a vida que realmente lhe agrada. Entretanto, por óbvio, não se pode pensar somente no “eu” quando há filhos na relação, estes possuem tanto ou mais direitos que os seus pais de serem felizes. Este pequeno indivíduo não é merecedor do orgulho e do egoísmo dos seus pais que ao longe sequer sabem o significado do que vem a ser altruísmo.

Talvez exista uma massa que seja favorável ao só *love*, no entanto, aonde fica a valorização do “eu”. Onde fica a vontade de fazer dar certo? E se não der certo depois de tentativas frustradas, de pelo menos buscar que os filhos que advieram desta união, mereçam compartilhar o amor e atenção desses pais.

Em pleno o século XXI existe um programa reconhecido no mundo televisivo por transformar a vida de casais que estão a um passo da separação, conhecido como “The Love School”, apresentado aos sábados, no horário do meio dia. Aqui não se entra no mérito da religião em si, mas de como pessoas que não viam motivação nenhuma para estarem juntas, passam a se amar e aceitar o outro como nunca haviam feito antes. Passam a valorizar principalmente a família, apostam na felicidade do grupo e fazem o possível para que dê certo. Uma luta diária, porém, de grandes conquistas.

A pergunta que não quer calar é do porquê precisa-se dessa ajuda, de pessoas falando como melhorar seus relacionamentos, suas vidas se no fundo se sabe como fazer isto? Infelizmente não é tão simples assim, tomadas pelo rancor e pelo ódio a maioria pensa apenas no “eu”, não querem tentar, querem cultivar apenas o sentimento de posse e vingança.

A alienação parental é um fruto dessa árvore apodrecida, dessa relação de ódio

entre os pais que não se suportam e nem mesmo tentam se suportar para dar um futuro melhor aos seus filhos.

Visando amenizar a dor de quem sofre com a alienação, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei nº 12.318, da Alienação Parental. Em geral a alienação não afeta somente o psicológico da criança, mas também fomenta a inexistência de uma convivência saudável com um dos pais ou ambos. A sua prática fere os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e gera penalidades para quem a pratica. (PALERMO, 2012; IBDFAM, 2016).

Nesse sentido, que será estudado a seguir quem são os sujeitos vítima, alienado e alienador.

3.1 Vítima, alienado e alienador

A alienação parental tem um marco inicial e nem sempre um final feliz, após a ruptura do relacionamento, as boas lembranças de um casamento feliz se apagam como se não houvessem existido bons momentos. Os sentimentos de raiva e abandono se sobrepõem a felicidade dos filhos, os quais passam a ser órfãos de pais vivos. (ROSA, 2018).

Em sua palestra, ocorrida no I Congresso Jurídico de Osório, Rosa (2015), exemplificou em breves palavras que a alienação parental é um ato de desespero na maioria das vezes. Citou um caso em que um cliente ao separar-se da esposa, manteve os laços com seu filho, pelo qual tinha um amor imensurável. A genitora da criança sabedora que o pai do menor residia em Porto Alegre, resolveu mudar-se para o Rio de Janeiro, por acreditar em “melhores oportunidades”. O pai do menor mesmo em meio a tantas dificuldades de deslocamento continuou visitando o filho na “cidade maravilhosa”.

Ocorre que o pai do menor, encontrou uma nova cara metade e com esta passou a morar junto. A mãe da criança resistente a chegada do novo ser a família inaugurou sua caixa de sentimentos de raiva, indignação, fúria e bloqueou totalmente o amor que o pai tinha pelo filho e vice-versa. O estopim para alienação parental se deu neste momento de ódio, esta mãe passou a dificultar as visitas do pai, a colocar o filho contra este e contra a sua atual namorada. Não bastasse tudo isso, descontente que não conseguia para si a guarda o filho, com restrições as visitas do pai, esta mulher conheceu o ápice da loucura e acusou este pai de abusar sexualmente do filho.

(ROSA, 2015).

Conforme Rosa (2015), o final desta história depois de anos ainda era inconcluso. Restaram apenas mágoas, tristezas e a felicidade parcial de um pai que mesmo sendo atacado de várias formas, ainda tinha o direito de compartilhar a guarda desse filho que tanto amava.

Uma história que choca a qualquer um, mas que retrata plenamente os papéis da vítima, do alienador e do alienado. O alienador neste relato a própria mãe enraivecida pelo amor de pai e filho, a qual pensava que perderia seu lugar. O alienado, neste caso o pai que passou a perder o contato com seu filho, e também passou a ser mais uma vítima do alienador. Já o filho restou-lhe o papel principal de instrumento da alienação, ou seja, a vítima fatal da relação de amor e ódio.

Embora seja comum um dos pais ser o alienador, não raro é possível que existam casos em que a criança é utilizada como objeto de alienação por ambos os pais, os alienadores. Neste caso em específico, para que se resguarde o bem-estar do menor, é possível que a guarda seja determinada a um terceiro de boa-fé, com a finalidade de retirar a criança dessa complexa briga de egos. (ROSA, 2018).

Quanto aos atos de alienação, o IBDFAM (2016, <<http://www.ibdfam.org.br>>), é bem claro quando diz que:

A norma elenca atos considerados como de alienação parental, por exemplo, dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. E prevê punições, que vão desde acompanhamento psicológico e multas, até a perda da guarda da criança.

Apesar da alienação parental não ser considerada crime, um dos marcos de grande importância foi a previsão de punições para quem pratica alienação e outro marco maior ainda, o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde – OMS, da alienação parental na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID. O CID-11. (IBDFAM, 2018).

Quanto ao CID-11, o IBDFAM (2018, <<http://www.ibdfam.org.br>>), sinaliza que:

O CID-11, que será apresentado para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde), entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. Essa versão é uma pré-visualização para permitir aos países planejar seu uso, preparar traduções e treinar profissionais de saúde. Segundo informações da Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde – (OPAS/OMS), a “alienação parental” ou ‘alienação dos pais’ aparece no CID-

11 sob uma subcategoria mais ampla: 'Caregiver-child relationship problem' (QE52.0). Não há um código específico para essa condição, mas, em termos práticos, caso um profissional de saúde precise fazer o diagnóstico de alienação parental deve registrá-lo sob o código QE52.0”.

Dias (2017a, p. 5), acerca da alienação parental diz:

[...] todos sonham com a perenidade dos vínculos afetivos: com o amor eterno amor, até que a morte os separe! Assim, difícil aceitar que o amor pode ter um fim. E, quando tal ocorre, na maioria das vezes, aquele que foi surpreendido com a separação resta com sentimentos de abandono, de rejeição. Sente-se traído e com um desejo muito grande de vingança. Quando não elabora adequadamente o luto conjugal, inicia um processo de destruição, de desmoralização do outro, que considera o responsável pela separação.

Os filhos passam a não ser o fruto de uma relação de amor, mas sim um objeto de vingança. Inicia-se um jogo de amor e ódio de grandes estratégias para acabar com o que há de bom no outro. Ocorre que, a alienação parental sempre existiu, porém somente agora passou a receber a devida atenção, afinal o que está em jogo não é mais a vaidade e o apelo dos pais, mas sim o bem-estar dos filhos. (DIAS, 2017a).

Dentre as diversas formas consideradas como alienação parental, cita-se a manipulação da criança para que pense estar numa relação de abuso. Inúmeras vezes a invenção é tão real, que até mesmo a criança passa a acreditar que de fato vive numa relação abusiva, passando a ficar amedrontada, ansiosa, sentindo-se culpada por algo que sequer fez ou está acontecendo. (DIAS, 2017a).

A respeito da manipulação, Martins (2012) tece sobre o caso ocorrido na comarca de Montenegro, cidade próxima de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Os fatos que geraram a denúncia ocorreram no ano de 2007. Na época o pai foi acusado de ter cometido atos libidinosos contra a filha de 2 ou 3 anos de idade, enquanto estava em visita sem a presença da mãe. O autor foi julgado e condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, com regime inicial fechado pelo ocorrido. Em recurso de apelação criminal nº 70046968608, restou dúvidas aos desembargadores se a menina estava falando a verdade, pois a criança, mesmo em tenra idade, com uma riqueza de detalhes conseguia contar os fatos que soavam como artificiais. Havendo dúvida se a menina estaria tentando proteger a mãe, a qual sofria com transtornos psicológicos, devido a um abuso na infância, a decisão mais acertada foi a de reformar a decisão inicial de culpa do acusado, deixando-o livre.

Palermo (2012, p. 15, grifo do autor), com relação a síndrome de alienação parental diz:

Os primeiros registros do termo “síndrome de alienação parental” surgiram em 1985, quando Richard Gardner (1931-2003), professor da Clínica Infantil da Universidade de Columbia e membro da Academia Norte-americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente, iniciou a pesquisa sobre o tema. Hoje suas teorias servem para consultas no mundo todo e auxiliam em sentenças judiciais. Seus estudos foram fundamentais para estabelecer parâmetros e enquadrar os casos perante a Justiça.

Esta síndrome, a qual tem uma causa de distúrbio na infância, ressurgiu quando ocorre o fim de um relacionamento combinado com a briga pelos filhos na justiça. A criança induzida pelos pais passa a tomar a dor destes e a agir de forma a odiar um ou ambos. (PALERMO, 2012).

Nos processos de separação é muito comum a prática da alienação parental, principalmente quando a guarda é destinada a um dos genitores que fazem um imenso esforço em demonstrar ao juiz que se odeiam e o quanto são imaturos. A grosso modo os filhos viram “bonecos de feitiçaria”, onde cada agulhada reflete no outro. (ROSA, 2018).

O alienador, tem apenas uma coisa em mente, acabar com a imagem do outro, passa a criar situações fictícias para que a criança fique triste e desolada. O alienador é um contador nato de histórias de terror, passa a se vitimizar para o filho e sem que a criança perceba não deixa que ocorra aproximação do alienado. O alienador na maioria do tempo convive com suas próprias mentiras e invenções. O desequilíbrio é tamanho que acredita em suas próprias criações. (PALERMO, 2012).

Dias (2018, <<http://www.mariaberenice.com.br>>), a respeito da alienação, diz que:

Desqualificar, tentar afastar o filho do outro genitor é uma realidade que sempre existiu. Não só depois da separação dos pais, mas até durante o relacionamento. Esta realidade, no entanto, não era percebida ou reconhecida. Muito menos, punida.

Ocorre que a alienação sempre existiu e o alienador sempre foi e será aquele indivíduo difícil de se conversar. Age com má-fé, está sempre pronto para denegrir a imagem do outro. Tem a sua autoestima baixa. É um formador das suas próprias leis, burla e não respeita regras. (CNJ, 2015).

De fato, parece uma tolice, por óbvio, acreditar que a guarda compartilhada

acabará com as brigas existentes entre o ex-casal. Porém, acredita-se que ao ser definido compartilhamento da guarda, isto tornará a relação mais afetuosa e menos conflituosa, pois os pais terão que participar conjuntamente da vida dos filhos. (SENADO FEDERAL, 2013).

A exemplo do que foi dito, uma reportagem no site da Universa UOL, com quatro mulheres que aderiram a guarda compartilhada, após romperem com seus relacionamentos, mostram que pelo bem dos filhos optaram por abrir mão de desavenças e birras para dar lugar ao amor. Que mesmo estando em outros relacionamentos é possível que se tenha harmonia entre o casal para que possam trabalhar de forma conjunta o melhor jeito de fazer com que todos fiquem felizes. (SANTOS, 2018).

Com base no trecho abaixo descrito, constante no site do Senado Federal (2013, <<https://www12.senado.leg.br>>), nota-se que a guarda compartilhada pode não trazer a paz eterna para os filhos e o casal, porém a guarda unilateral em momento algum foi tida como solução de conflitos, vejamos:

Lembra o juiz Elizio Luiz Perez, na maioria dos casos em que é concedida a guarda unilateral a guarda fica com a mãe (a estimativa é que sejam mais de 90% dos casos de guarda unilateral). Para ele, isso revela o conservadorismo da sociedade brasileira, em especial do Judiciário do país. Segundo Elizio, que participou da elaboração do anteprojeto que originou a Lei 12.318/2010, também chamada de Lei da Alienação Parental, a guarda compartilhada pode funcionar como um "antídoto" contra a alienação parental.

Ocorre que o litígio não é algo bom para os filhos e nem mesmo para o casal, é uma briga incessante por direitos, quando na verdade se tem mais perdas e danos do que ganhos reais. Quem fica com a guarda quer direito a alimentos, quem não fica com a guarda, quer direito a visitas, querem muito mais do que podem doar. Não tiveram amor e agora não conseguem pensar sobriamente que aquela criança que está em meio a tudo isso também precisa de amor. (ROSA, 2018).

De encontro ao que foi tratado acima, passa-se ao ponto marcante que são os danos que a alienação pode causar na vida da vítima.

3.2 Danos causados pela Alienação Parental

Desde criança a principal referência de família e mundo são adquiridas através dos pais. Em regra, uma situação de alienação parental provoca na criança a perda

da sua essência e a inversão da imagem dos seus genitores, os quais deveriam sobrepor acima de tudo o bem-estar dos seus filhos. Os danos deixados pela alienação são severos e muitas vezes irreversíveis, mexem com aspectos intelectuais, cognitivos, causam alteração de humor e alteram pontos emocionais. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2019).

Corroborando com o parágrafo anterior, Pereira (2017, <<https://franklinopereira.jusbrasil.com.br>>), diz:

A criança é um ser em formação, e os vínculos parentais são essenciais para o seu equilíbrio psíquico. Isso causará uma enorme dificuldade do filho em lidar com a realidade. Quem influencia e instrui a criança a repudiar e denegrir a imagem do outro genitor com motivos inverídicos, apresenta um distúrbio psicológico de natureza grave.

A vítima que sofre com a alienação parental vira refém da baixa autoestima, se torna antissocial, desenvolve transtornos de personalidade e sem contar que dificilmente não terá dificuldades em futuramente se relacionar com alguém, pois vive num ciclo de horrores. A vida se torna sem sentido e na maioria dos casos a solução para tal tormento acaba sendo o quadro depressivo e, por conseguinte o suicídio. (PALERMO, 2012).

Não é sabido ao certo quando uma criança pode ser alvo de alienação, se pressupõe que a partir dos 4 anos já se torna uma vítima em potencial. É com a manipulação pesada do alienador que o menor passa a demonstrar dificuldades na escola, transtornos de personalidade, agressividade, irritação e conforme a idade a busca por álcool e até mesmo outras drogas. O sofrimento é tanto que com o passar dos anos esta vítima, enquanto criança, pode desenvolver a Síndrome da Alienação Parental e se tornar no futuro um alienador. (DREHMAR, 2018).

Certamente, quem já passou por conflitos familiares, em algum momento da sua vida, já se deparou com alguma forma de alienação parental. Além de traumática para quem sofre, também gera desconforto para quem julga o caso, pois trata-se de uma situação delicada para todas as partes. A vítima vive numa roleta russa a todo momento. Instruída para sofrer, sequer compreende que está sendo abusada. Infelizmente essas vítimas além de sofrerem com a situação, ainda não possuem o devido auxílio para que possam denunciá-lo. (DIAS, 2010).

Sobre o assunto, Dias (2012, <<http://www.mariaberenice.com.br>>), diz que a vítima de alienação parental deveria ter todo aparato para que não fique ainda mais

traumatizada pelo abuso, ou seja:

Todas as comarcas deveriam adotar, a exemplo do que já existe no Rio Grande do Sul, formas de colher o depoimento da vítima de maneira a evitar a ocorrência de danos secundários. A experiência gaúcha, com o nome de Depoimento sem Dano, criou ambiente adequadamente equipado em que a vítima é ouvida por um psicólogo ou assistente social. Na sala de audiência, o depoimento é acompanhado, por vídeo, pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, pelo réu e seu defensor, que dirigem as perguntas, por meio de uma escuta discretamente colocada no ouvido de quem está colhendo o depoimento da vítima. O DVD com a gravação da audiência é anexado ao processo. Com este procedimento, a vítima é ouvida uma única vez, enquanto seu depoimento passa a poder ser visto, inclusive, no Tribunal, quando do julgamento do recurso.

De acordo com a Lei 12.318/2010, o juiz, se necessário, deve determinar a perícia psicológica e biopsicossocial, se houver indícios de alienação parental. Ocorre que na grande maioria dos casos, mesmo sendo evidenciada a alienação, não há a determinação judicial de uma equipe multidisciplinar para avaliar o caso. O magistrado na inobservância da lei, opta por deixar o filho com um dos pais, delimitando dias para visitação, como forma de amenizar o ocorrido. (ROSA, 2018).

É sabido que ao instaurar uma perícia para que seja averiguada a alienação, um amontado de profissionais são chamados para compor o quadro que vai agir em prol da vítima. Muitos procedimentos serão adotados, desde a oitiva de testemunhas até a preparação de laudos e relatórios esclarecendo os elementos utilizados e o objetivo da perícia. Neste processo deve prevalecer a imparcialidade e a decisão mais assertiva sobre o caso. (ROSA, 2018).

Resta dúvida, porém, se involuntariamente ou não, o próprio Judiciário estaria atuando inconscientemente ou não, para que ocorram casos de alienação parental. Uma vez que, na grande maioria dos casos em que os pais não entram em consenso em compartilhar a guarda, o magistrado, não se manifesta pela perícia psicológica ou até mesmo pela mediação de conflitos, para saber o que de fato está ocorrendo entre o casal. Se de fato ocorre uma falta de consenso e tem uma causa lógica ou seria apenas uma manifestação da mente doentia de um dos pais, de não deixar que o filho tenha em sua vida a participação de ambos. (ROSA, 2015).

Acerca das medidas judiciais cabíveis, o CNJ (2015, <<http://www.cnj.jus.br>>) enfatiza:

A equipe multidisciplinar tem o prazo de 90 dias para apresentar um laudo em relação à ocorrência de alienação. Se constatada a prática, o processo

passa a ter tramitação prioritária e o juiz determinará com urgência as medidas provisórias visando a preservação da integridade psicológica da criança, inclusive para assegurar a sua convivência com o genitor e efetivar a reaproximação de ambos. As medidas que podem ser tomadas, de acordo com a lei, vão desde uma simples advertência ao genitor até a ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, estipulação de multa ao alienador, determinação de acompanhamento psicológico, alteração da guarda e suspensão da autoridade parental.

Dias (2018, <<http://www.mariaberenice.com.br>>), sobre a punição exemplifica:

A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetivas elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, art. 22 e § 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, art. 22 § 3º) e, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, art. 20). E, agora, o descumprimento das medidas protetivas de urgência tornou-se infração penal (Lei 13.641, de 3/04/2018): pena de detenção de 03 meses a dois anos. Deste modo há que se reconhecer que nas mesmas penas incorre quem pratica atos de alienação parental, considerados como violência psicológica que afronta os direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Descumprida medida protetiva que assegure, por exemplo, o exercício da guarda compartilhada, além de o juiz decretar a prisão preventiva do infrator – pai, mãe ou responsável – fica ele sujeito a processo criminal.

Mudanças que vieram para dar esperança a quem já não a tinha mais. Num primeiro momento com a Lei 13.058/2014, da Guarda Compartilhada, com o intento de alterar o quadro de famílias corrompidas pela separação, garantindo ao filho do casal, pais trabalhando de forma conjunta pela melhor qualidade de vida deste. Num segundo momento, a punição de pais alienadores, que ainda não compreenderam a importância da harmonização após o rompimento da relação e optaram por seguir o caminho inverso de acabar com a imagem do outro, ou de ambos. (ROSA, 2018).

Ao tecer sobre quem aliena ou é alienado, sobre os danos causados pela alienação, resta a abordagem de casos/tipos de alienação parental, onde fica evidenciado todos os itens até aqui estudados.

3.3 Casos/tipos de Alienação Parental

De acordo com a Lei 12.318/2010, da Alienação Parental, é considerado um ato de alienação parental, a interferência na formação psicológica do menor seja pelos pais, pelos avós ou por quem detém a guarda deste menor. Neste ato se realiza a

campanha de desqualificação da conduta do outro, se afasta propositalmente o convívio até que finalmente se chega a falsa denúncia com o objetivo de dificultar a relação entre as vítimas. (BRASIL, 2010).

Anteriormente pôde ser visto que o alienador em regra é o genitor do menor, porém, os avós, tios, parentes próximos, tutores que representem a criança podem ser considerados alienadores. É possível que seja visto em um caso em que o casal vive em conflito, a interferência de parentes e principalmente dos avós na criação dos netos, reforçando o processo de alienação parental. (VAREJÃO, 2016).

Para fins de aplicação, a alienação parental, vai muito além do que se imagina. Embora a alienação parental seja comum no contexto dos pais para com os filhos, este mal ainda pode ser praticado por terceiros e até mesmo em pais idosos. Qualquer pessoa próxima da vítima pode instigá-la a acreditar que vive num contexto abusivo. (ROSA, 2018).

Nesse sentido, cabe uma reflexão da proporção que a alienação parental pode alcançar. A exemplo do que foi dito, informa a Apelação Cível nº 70059431171, a qual mostra um caso de abuso por um terceiro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepôr, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2014, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Fala-se então do caso Bernardo que tomou os meios televisivos trazendo grande comoção ao público em geral. Após ficar órfão de mãe no ano de 2010, Bernardo procurou a justiça para informar seu descontentamento com a vida que levava. A vara da Infância e da Juventude na época determinou que o menino continuasse morando com o pai mesmo após instauração de uma investigação pelo Ministério Público de negligência do pai. O menino desde a morte de sua mãe foi proibido pelo pai de manter

relações com sua avó, configurando-se um caso clássico de alienação parental. Criase um ciclo onde a vítima é alienada e quem não consegue se aproximar da vítima também é mais um alienado. (CORDOVA JÚNIOR, 2014).

Um caso comum citado por Del Ré (2016), é de um pai que não acompanhou a gravidez da mulher que mentiu para este não ser o pai real da criança. Contudo, ao nascer o bebê, o pai foi chamado para registrar o filho que não sabia ser seu, este pai então resolveu pedir o exame de DNA para comprovação da paternidade que garantiu a este o direito. A mulher insatisfeita que o filho recebia muita atenção do pai, passou a chantageá-lo. Começaram as cobranças de dinheiro, os impedimentos para sair de casa e para visitar. O pai sentindo-se ameaçado ingressou à época dos fatos com uma ação para regularizar a guarda. A mulher ao saber da intenção do pai do menor, inusitadamente deixou o filho ir para casa do pai no final de semana sem pestanejar, contudo, no retorno da criança para casa da mãe, esta não hesitou em dizer que o filho havia sido vítima de abusos pelo próprio pai.

Típico caso de alienação parental, onde filho e pai são alienados e vítimas de uma monstruosa história criada para acabar com a relação de afeto entre ambos.

Com a mesma proposta, cita-se o Agravo de Instrumento nº 70049645252, onde o pai após separar-se da mãe, tenta impedir o filho de participar da escola, dizendo preocupar-se com o bem-estar do menor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. REVOGAÇÃO MANTIDA. O agravante apresenta atitude incompatível com quem se diz preocupado com o bem-estar do filho. O impedimento de ingresso na escola infantil em que o menor se encontra matriculado, se deve pelo fato de o varão ter demonstrado comportamento agressivo com a Diretora da escola, especialmente, tanto que resultou em ocorrência policial, por parte desta. Pelo estudo realizado junto ao UACAV vê-se que o menor apresenta bom desenvolvimento cognitivo, não se evidenciando qualquer sinal de sofrimento psicológico que justifique a transferência de escola. (RIO GRANDE DO SUL, 2012, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Fica evidenciado que a alienação é um tema delicado de ser tratado, pois mexe com os sentimentos de todos que acompanham o caso em si e o desfecho. Porém, mesmo devendo ser tratado com cautela, o tema alienação não pode cair em desuso. É necessário que casos reais de alienação sejam denunciados.

Leia-se casos reais, aqueles que de fato atentam contra a vida e o bem-estar da criança que demonstra em seus atos cotidianos indícios de que sofre abuso. E jamais, aquelas crianças orientadas a fazer o que um dos genitores determina.

Reforçando o acima descrito, cabe frisar que a mera suspeita de abuso não impede a visitação, nesse sentido cita-se o Agravo de Instrumento nº 70049836133, qual seja:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental. (RIO GRANDE DO SUL, 2012, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Fica evidenciado deste modo, que a discussão acerca do tema “Alienação Parental” ainda gera muita polêmica. Que na maioria das vezes as relações se tornam tóxicas e somente o remédio chamado mediação pode tentar reverter esta situação. Nesse sentido que no próximo capítulo será analisada a imposição da guarda pelo judiciário, a qual na maioria das vezes ocorre de forma unilateral, o que dificulta ainda mais quando há litígio.

4 DA IMPOSIÇÃO DA GUARDA PELO JUDICIÁRIO

A guarda compartilhada desde 2014 tem sido alvo de inúmeras discussões, pois até então, mesmo com a Lei 11.698/2008, ainda prevalecia a guarda unilateral. Inclusive, sendo estas duas modalidades as mais utilizadas no ordenamento jurídico.

Embora a guarda unilateral tenha se enfraquecido diante da nova Lei da Guarda Compartilhada, sua imposição ainda impera no Judiciário, o qual ainda não compreendeu ou talvez não queira compreender a importância e a revolução que a nova lei pode causar na vida das pessoas.

A verdade real é a de que a guarda compartilhada veio com o intuito de atender de forma eficaz os interesses do menor, pois de fato são os pais que se separam e não os filhos. É importante seja dito que a finalidade do compartilhamento da guarda não é de criar ainda mais empecilhos entre pais em conflito, que supostamente não conseguem conviver entre si, mas sim para que o legislador possa atender os interesses dos filhos de pais em litígio.

Obviamente que se deve prezar pelo convívio amigável entre os pais separados, contudo, não havendo consenso entre ambos, infelizmente o Judiciário deve atentar as necessidades do menor, pois este é o mais interessado com o fim desta relação.

Existem debates acerca da eficácia do compartilhamento da guarda, se de fato esta modalidade facilitaria a convivência entre pais em litígio. Porém, o que há de se falar, é que a guarda unilateral, como já dito inclusive pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, não é, e jamais será, a melhor forma de resguardar os direitos do menor, ou ainda de pacificar a relação conflituosa entre os pais.

Ao contrário disto, a guarda unilateral, já foi vista pelo próprio Judiciário como a geradora de conflitos, o estopim desencadeador da tão temida “alienação parental”, assunto já abordado no terceiro capítulo. Dado que, a partir do momento que um dos pais passa a ter o direito, a tomada de decisões de forma unânime, o outro perde toda e qualquer possibilidade de optar sobre a vida do menor. Tudo se resumirá tão somente aos direitos de um e ao dever do outro, tão arcaico quanto a frase “olho por olho e dente por dente”.

Na verdade, a guarda unilateral nada mais é do que um retrocesso imensurável na sociedade, as pessoas estão perdendo o bom senso, enquanto deveriam estar evoluindo. Não conseguem sequer conviver em sociedade, afinal não é para menos que se tem tantas pessoas doentes mentalmente, com crises de ansiedade,

depressão profunda e em busca do suicídio.

De fato, no Direito de Família, cada caso deve ser analisado conforme sua complexidade. Contudo, o que parece não estar compreendido é que a guarda compartilhada coativa (a imposição da guarda compartilhada pelo juiz), desde 2014, deve prevalecer e somente em casos de extrema complexidade, depois de verificada qualquer impossibilidade de compartilhamento, de esgotamento do Judiciário de se manter os laços familiares entre pais e filhos, que se deve optar pela exceção, que seria o direito a destinação da guarda a um dos genitores.

De encontro ao que foi dito, Oliveira (2015, <<https://jus.com.br>>), retrata de forma imperiosa do porque a guarda compartilhada passou a ser a modalidade principal, concordem os genitores ou não, e por isso afirma que:

A guarda compartilhada foi criada pela legislação com o principal objetivo de aproximar crianças e adolescentes, frutos de relacionamentos que não deram certo, dos seus genitores. Ao aditar essa modalidade de guarda, espera-se que a convivência seja maior e de mais qualidade, pois acredita-se que o direito de visitas concedido nos casos de guarda unilateral não supre a necessidade de genitores e seus filhos conviverem.

Nesse sentido, que posteriormente será tratado sobre a imparcialidade do Judiciário na hora das decisões acerca do compartilhamento da guarda. Casos em que não deveria prevalecer a imparcialidade do Judiciário, mas sim ser atentado para o interesse do menor, donde se deveria primar pela regra e não pela exceção.

4.1 Da Imparcialidade do Judiciário

Com o advento dos tempos modernos, tornou-se necessário que a guarda compartilhada passe a ser vista como regra e não mais como uma possibilidade, uma vez que, não se está em julgamento a mera vontade dos genitores, mas sim, a efetivação dos direitos do menor. Que a ideia de maternidade se vincule a ambos e não unicamente a mulher. Que as leis abarquem as mudanças necessárias para que se tenham direitos e deveres iguais. Que o Judiciário possa agir de forma imparcial, contudo tenha a capacidade e a humanidade de compreender o que de fato é o melhor para o menor e não para os pais. (ROSA, 2018).

A verdade é que quando os pais estão de comum acordo em trabalhar conjuntamente pelo bem-estar dos filhos, a guarda é facilmente estabelecida sem

necessidade da intervenção do Estado. Contudo, são exceções as situações em que os pais de forma humanitária estão de acordo. Sendo assim, cabe ao poder Judiciário o papel de definir a guarda, pois até então o que se percebe é que pais em litígio terão direito a guarda unilateral e pais em consenso ficarão com a guarda compartilhada. (PELLEGRINO, 2018).

Em sua palestra no I Congresso Jurídico de Osório, Rosa (2015) relatou que em seu escritório de advocacia existe uma tendência ou inclinação dos clientes a pedir a guarda unilateral e, por muitas vezes, motivado por seus princípios, obrigou-se a não aceitar casos em que os pais requerem a guarda para si, por não corroborar com a ideia de que apenas um dos pais detenha o direito sobre os filhos.

Em síntese, o que se busca, nada mais é do que uma vida digna para as crianças e adolescentes que sofrem junto com os pais o rompimento da relação. Que seus interesses sejam avaliados e resguardados nos termos do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>), o qual é muito claro em dizer que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Judiciário, de fato, tem enfrentado a carência para julgar as peculiaridades que envolve a disputa de guarda, donde a imparcialidade se confunde com falta de humanidade. Não existe o interesse na mediação de conflitos de família, o que se quer é diminuir a imensa pilha de processos que abarrotam as mesas dos magistrados. (ROSA, 2018).

Rosa (2018, p. 180) acerca do papel do Judiciário, diz:

Frente à incapacidade dos adultos da tomada de bom senso, em razão dos sentimentos envolvidos na ruptura conjugal, o agir impositivo do juiz, seja de ofício ou por provocação do Ministério Público, a aplicação coativa da guarda compartilhada deve ser, de imediato, aplicada nas ações litigiosas, principalmente, para que os princípios norteadores daqueles que devem ser objeto de proteção em juízo sejam aplicados.

Ocorre que a imposição da guarda compartilhada se trata de uma mera utopia. Busca-se apaziguar e harmonizar as relações, mas o Judiciário, reticente, se vale quase que unicamente da guarda unilateral, entendendo que nesse processo de

discórdia o melhor para os filhos seria conviver de forma “alternada” com pais. (PELLEGRINO, 2018).

A exemplo do que foi dito, segue o voto do Ministro Raul Araújo (relator), referente ao pedido de um compartilhamento de guarda pelo pai da menor, o qual sentia-se lesado por não poder participar da vida da filha.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece prosperar. Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida. Efetivamente, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o que atenderia melhor aos interesses da menor seria a guarda unilateral à genitora, estando inviabilizada a guarda compartilhada. Confira-se, a propósito, o fundamento do v. acórdão recorrido a respeito desta questão: Na hipótese dos autos, ainda que a juíza sentenciante tenha reconhecido da existência de muito bom relacionamento entre pai e filha, mãe e filha, o mesmo não se pode dizer com relação ao relacionamento entre mãe e pai. Basta verificar a complexidade que as partes trouxeram a uma ação normalmente simples, distribuída no ano de 2.011 e que se encontra com oito volumes. O mesmo sentido do juiz do primeiro grau é o que se sente na apreciação do recurso, não existe o relacionamento necessário, a convivência, que permita a fixação da guarda compartilhada. Como é sobejamente sabido a convivência, o bom relacionamento, o respeito, são pressupostos para a guarda compartilhada. Na hipótese destes autos não vejo como conceder a guarda compartilhada. (e-STJ, fl. 1.677). Com efeito, conforme mencionado na decisão agravada, esta Corte Superior de Justiça entende que a guarda compartilhada deva ser instituída independentemente da vontade dos genitores ou de acordo; contudo, o instituto não deve prevalecer quando sua adoção seja passível de gerar efeitos ainda mais negativos ao já instalado conflito, potencializando-o e colocando em risco o interesse da criança. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, <<https://stj.jusbrasil.com.br>>).

No caso em questão, observa-se que a filha tem um bom relacionamento tanto com o pai, como com a sua mãe. Que a negativa de guarda compartilhada se deu pela inexistência de uma boa relação entre os pais e não pais e filha. Inicialmente é possível ser observado que a guarda compartilhada só poderia ser negada se houvessem danos reais à menor, pois encontra-se pacificado que o compartilhamento da guarda deva ser a regra, mesmo havendo discórdia entre o casal, o que não fora comprovado no voto do relator.

Mais abrangente ao caso, é possível seja visto que o processo segundo o relator Raul, possui 8 volumes, sendo distribuído inicialmente no ano de 2011. Não há como negar o despreparo do Judiciário em deixar com que uma simples ação de família tenha se prolongado por anos sem resolução. Existe uma frase que está literalmente ligada a este contexto que seria “se não fosse trágico, seria cômico”.

Não há o que se dizer em negar uma guarda compartilhada a pais em litígio que

não prezam por uma convivência amigável, sendo que, o que está em jogo é o interesse da menor e não a vaidade dos pais. O conflito não pode ser um empecilho para convivência de pais e filhos, pois estes, através do apoio do Estado devem compreender o papel de cada um após o rompimento familiar.

Nesse sentido, complementando a importância do compartilhamento da guarda, Dias (2018, <<https://www.conjur.com.br>>) diz:

[...] guarda compartilhada é isso: exercício conjunto da custódia legal e física. E a justiça não pode se distanciar do equilíbrio imposto pela lei, beneficiando um dos pais em detrimento do outro, o que desconfigura a própria guarda compartilhada.

O que se pode dizer é que infelizmente este é apenas um dos casos onde motivados pelo conflito entre os pais o Judiciário evita tomar a frente e fazer com que a lei da guarda compartilhada saia do papel e seja aplicada de forma a regular as relações de família.

O que se quer é que o Judiciário atue de forma imparcial e humanizada, onde o desfazimento do grupo familiar não interfira na criação e educação dos filhos, os quais anseiam pelo mesmo objetivo: a oportunidade de estarem felizes e protegidos por quem mais amam, seus pais. (ROSA, 2015)

Desse modo, com a premissa de resolução de conflitos familiares pelo Judiciário, o qual dispõe de poder para tal, que no próximo subitem será analisado de que forma a guarda compartilhada poderá atender ao objetivo de fazer com que a alienação parental não atinja este instituto de grande valia, que se chama família.

4.2 A imposição da guarda compartilhada como forma de evitar a alienação parental em casos de litígio

Reza a lenda que houve na história bíblica um rei chamado Salomão, o qual tinha por única ambição obter muita sabedoria para governar seu povo. Tal pedido lhe foi concedido e não demorou muito para que seu conhecimento fosse testado em um grande conflito. Existiram duas mulheres que tiveram seus filhos no mesmo período, mas uma destas crianças não conseguiu sobreviver. Inconformadas com a morte de um dos bebês, foram ao rei para que decidisse tal litígio, pois ambas acreditavam ser mãe do sobrevivente. O rei então numa breve tomada de decisão optou por partir a

criança ao meio e dar uma parte para cada uma das supostas mães. Contudo, num ato desesperado, uma das mulheres sabendo o que aconteceria ao bebê, decidiu por abrir mão do suposto filho em prol da outra mulher para que este não sofresse o desastre da morte. (MADALENO, 2018)

Em síntese, o rei Salomão, viu que somente a mãe verdadeira teria coragem de abrir mão de um filho para deixar a outra pessoa para que esse tivesse um final feliz e direito à vida. Foi então que o rei decidiu que a criança deveria ser entregue a mulher que desistiu do filho, pois de fato essa seria a mãe verdadeira. (MADALENO, 2018).

Neste caso em específico se pode subtrair duas situações de grande valia para os tempos modernos. A primeira de que a mãe verdadeira, ama de forma verdadeira, esta mãe não coloca o seu orgulho e vaidade acima da felicidade do seu filho, mas sim é capaz de abrir mão da sua própria alegria para ver o bem-estar da sua prole. Em segundo lugar, que o Judiciário infelizmente não possui demasiada sabedoria para lidar com problemas de grande complexidade e atuar em conflitos, quando se trata de família, o que não ocorreu no caso em questão. (MADALENO, 2018)

Cabe no contexto que a mãe verdadeira não é aquela que pensa somente no “eu”, mas sim no melhor para seus filhos. Embora sinta-se lesada com a separação, mesmo que esta tenha ocorrido de forma desastrosa causando dissabor, esta mãe sabe, no seu subconsciente, que o melhor para o menor seria conviver com os genitores de forma igualitária. Não deveria, em hipótese alguma, prevalecer a mágoa e o rancor, mas sim a colaboração de ambos para que mesmo após separados mantivessem o contato harmonioso com a finalidade de zelar por seus filhos, pois estes não merecem o peso da culpa do desfazimento de uma relação que não vingou.

A família enquanto unida, dá ao menor o prazer de desfrutar do amor e do carinho de seus pais, já com o rompimento se cria a família monoparental. Ou seja, antes os genitores exerciam o papel de cuidadores e tomavam as decisões conjuntamente, já com o desfazimento da relação apenas um, aquele que detém a guarda, passa a ter a autoridade parental, assumindo para si de forma voluntária o papel antes exercido por ambos. Nesse momento que deveria ser resguardada a segurança e proteção do menor, afim de preservar seus direitos, na verdade, se torna o início de um processo conflituoso, donde a autoridade parental se sobressai daquele que a detém. (GRISARD FILHO, 2016).

É nesse momento que o legislador, no âmbito da sua sabedoria, imparcial, mas não desumano, deveria primar pelo equilíbrio e a perfeita simetria entre as obrigações

e os direitos de cada um dos pais, obviamente, que sempre buscando a garantia do melhor interesse do menor. (GRISARD FILHO, 2016)

A guarda compartilhada provoca mudanças comportamentais que objetivam assegurar aos pais em litígio, o exercício da parentalidade de modo igual para ambos, na verdade, o que começa a ser posto em discussão é de fato o instinto materno e o instinto paterno. Em pleno século XXI, não há o que se dizer em quem tem mais condições de criar um filho, pois seria injusto que apenas um dos pais detivesse para si, unicamente, a atenção do filho do casal. (GRISARD FILHO, 2016)

Embora a guarda compartilhada seja a melhor proposta de aproximação dos pais, uma vez que, estes precisarão atuar conjuntamente para o bem-estar do menor, Grisard Filho (2016, 1), acerca do posicionamento do Judiciário diz:

Mas não é essa, em regra, a postura do Judiciário que, invariavelmente, outorga o exercício da guarda à mãe, de forma exclusiva e unilateral (posição privilegiada), rompendo o elemento convivência, essencial para a formação pessoal dos filhos menores. Por isso é vivamente criticado.

O compartilhamento da guarda, mesmo que sendo forçosa, desmistifica a ideia do casal de que um ganhou e o outro perdeu. Trata-se de um meio eficiente para preservar os filhos de serem utilizados como moeda de troca e instrumento de vingança, caracterizando a alienação parental. (ROSA, 2018).

Ainda sobre o assunto, Rosa (2018, p. 180), complementa com o seguinte trecho:

Ademais, considerando o papel do Poder Judiciário na solução dos conflitos existentes na sociedade e, bem como, a verdadeira dependência social dessa intervenção na esfera privada, o espaço estatal deve ser norteador pela proteção da prole e não na legitimação da autoridade de um dos genitores em detrimento de outro.

Até então a guarda unilateral como regra, justifica-se apenas em caso de alguma excepcionalidade que deva ser indicada por uma equipe multidisciplinar, donde seja verificado o caso concreto de que o menor está em situação de risco ou que um dos genitores tenha efetivamente problemas psíquicos graves. (ROSA, 2018).

Há de se observar a suma importância do Judiciário estar atendo as necessidades que envolvem a discussão acerca de guarda, pois inexistindo qualquer situação grave que impossibilite o convívio do menor com ambos, deve-se aplicar a guarda compartilhada de imediato. (ROSA, 2018).

Um exemplo que pode caracterizar uma possível inclinação de um dos genitores a alienação parental, está relacionado ao pedido inicial de separação com regulamentação de guarda. É de praxe que clientes solicitem a guarda unilateral definitiva, uma vez que já exercem a guarda de fato do menor, porém o que não se leva em consideração é que quando ocorre a separação do casal, normalmente o homem deixa o lar para acomodar melhor o filho e a ex-mulher. Mas este pequeno deslize torna-se oportuno para a ex-mulher, pois vitimizada, comove o Judiciário, que se julga imparcial a avaliação do caso, porém sequer busca o porquê do pedido de guarda unilateral advindo da mãe, se na sua essência este pedido não caracteriza o princípio de alienação parental. (ROSA, 2015).

Forçosa ou não, entende-se que a guarda compartilhada, quando aplicada a casos de litígio, a médio prazo, se tornará eficaz nas relações familiares, modificando o pensamento daqueles que até então não se suportam, mas precisam conviver em prol do restabelecimento dos laços familiares entre pais e filhos. Pois existe uma causa maior que é o interesse do menor. (ROSA, 2018).

Nesse sentido, pensando no melhor interesse do menor, que no próximo item, serão pesquisadas e discutidas as decisões que advém dos tribunais que tratam sobre as guardas unilateral e compartilhada, quando da existência de litígio.

4.3 Das decisões advindas dos tribunais acerca das guardas unilateral e compartilhada

Antes do legislador regulamentar a guarda compartilhada afim de propiciar ao Judiciário a sua imposição, como forma de resguardar os interesses do menor, era habitual a definição da guarda unilateral para um dos pais, quase que unicamente para a mãe, que era considerada a pessoa mais apta para ficar com os filhos. (SAMPEI, 2018).

A promessa de que o compartilhamento da guarda viria para revolucionar o direito de família, de fato se concretizaria se fosse atendida na sua totalidade. Contudo, o juiz, que tem em suas mãos o poder para mudar a vida das famílias, que deveria estar atento as mudanças, que deveria estudar a viabilidade da aplicação da guarda compartilhada, principalmente em casos de litígio, não o faz. (SAMPEI, 2018).

Firme quanto a aplicabilidade da guarda, Rosa (2015, p. 82), enfatiza:

[...] nenhum juiz deve deixar de aplicar a guarda compartilhada pelo fato de qualquer dos pais com ela não concordar. Isso equivaleria a deixar o exercício dessa prerrogativa paterna e materna à mercê da vontade do outro progenitor, em flagrante prejuízo do maior interessado: o filho. O estado de dissintonia mantido pelos pais, caso existente, não pode ser ignorado pelo magistrado, mas há de ser relevado e tratado.

A guarda unilateral jamais foi tida como marco para a resolução de conflitos, muito embora pareça ser a maneira mais “fácil” de mediar problemas advindos de relações desarmoniosas, de fato não o é, pois, ao ser apresentada como sugestão para o casal que não esteja em consenso, sua imposição gerará intensos conflitos para ambos, pois numa relação onde um perde e o outro ganha, infla o ego daquele que passara a dispor da guarda do menor. Daqui em diante, imperará o autoritarismo em relação à educação do filho por aquele que ganhou a guarda, gerando novos conflitos judiciais que se arrastarão por anos, devido a não aceitação daquele que perdeu. (ROSA, 2015).

A guarda compartilhada coativa surgiu para atender os interesses do menor e não dos pais, uma vez que sua imposição está relacionada mesmo em casos de litígio, nesse sentido que cabe analisar o Agravo de Instrumento nº 70064561541, qual seja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. Ante o forte clima de litigiosidade entre os genitores, o que já está estampado nos diversos recursos apreciados por este Colegiado, não se recomenda o deferimento da guarda compartilhada. Quanto à incidência da nova legislação (Lei 13.058/2014), há que interpretá-la à luz dos princípios constitucionais superiores, em harmonia especialmente com o disposto no art. 227 da CF/88, que consagra o princípio do melhor interesse da criança. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2015, <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211638573/agravo-de-instrumento-ai-70064561541-rs?ref=topic_feed>).

No agravo em questão, observa-se que a nova lei da guarda compartilhada já estava vigente, e mesmo assim, se utilizando da “forte litigiosidade” entre o casal, não foi imposta a regra, mas sim optou-se pela exceção. O que chama de fato a atenção em relação ao agravo é a sua parte final, onde fala-se em melhor interesse do menor, porém, a decisão contraria os interesses desse. No presente caso não se leva em consideração a mediação desse conflito, mas sim se presume que este desacordo entre os pais interfere na relação entre pais e filho, o que na maioria das vezes não ocorre, pois, a briga na sua essência abarca o ego dos pais e não o bem-estar do menor.

Não é incomum que pais em litígio denigrem a imagem um do outro para que

obtenham êxito em suas ações judiciais, porém cabe ao Judiciário, em sua sabedoria, utilizar-se da lei em seu favor, mediando tais conflitos. A exemplo disto, cita-se o Agravo de Instrumento nº 70049976426, o qual relata o seguinte fato:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA COMPARTILHADA. REGIME DE VISITAS. PERNOITE. Pela prova dos autos, nada há que possa indicar algum risco ao menor na visitação ao pai com pernoites. A aproximação é salutar como forma de estreitar vínculos afetivos com o genitor não guardião. Estudo social e laudo psicológico revelam que a opinião que o filho faz da figura paterna pode ter sido induzida pela genitora, na tentativa de denegrir a imagem do agravado, pois a criança relata fatos ocorridos quando era bebê, o que, por certo, deve ter sido, repetidas vezes, relatado pela mãe. (RIO GRANDE DO SUL, 2012, <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22460021/agravo-de-instrumento-ai-70049976426-rs-tjrs/inteiro-teor-110907251?ref=juris-tabs>>).

Fala-se neste item em 2012, quando ainda se estava sob a mira da Lei 11.698/2008, quando se previa o compartilhamento da guarda, mas não de forma coativa. No caso em questão ficou compreendido que o menor deveria ser assistido por ambos os genitores de forma a estreitar os vínculos familiares. Foi feito um estudo social e deste restou comprovado que o pai do menor teve sua imagem obscurecida pela mãe no intuito de ficar com a guarda do filho para si.

O agravo sugerido, é uma mostra da monstruosidade que uma pessoa pode chegar para ter os seus direitos preservados, um caso explícito de alienação parental por parte desta mãe, pois, por mais traumático que seja para uma criança o abuso, não há como uma criança lembrar-se meticulosamente de abusos sofridos enquanto era bebê. Este processo retrata sem pestanejar o formato do que o Judiciário deveria seguramente seguir, deveria se utilizar do aparato que o sistema lhe dá para mudar a vida dessas pessoas, pois, “uma andorinha só pode não fazer verão”, mas uma equipe multidisciplinar com certeza conseguirá chegar ao almejado, que é puramente o bem-estar do menor e o melhor convívio entre os pais.

Afim de adicionar ao já exposto, cita-se um trecho do Agravo de Instrumento nº 70049976426, referente a decisão do relator Luiz Felipe Brasil, quanto ao conflito entre os pais em litígio, qual seja:

O menino conta 09 anos de idade e tem direito de ser criado também na companhia do pai, não podendo as divergências decorrentes do falido casamento dos seus genitores ser empecilho ao exercício de tão importante direito. Destarte, em que pese as desavenças familiares entre as partes, tendo em vista que não há nenhum fato grave a desaconselhar a ampliação das visitas, deve ser mantido o novo regime estipulado pelo juízo a quo, de

forma a estimular a importante relação entre pai e filho. Enfim, é necessário que os patronos também colaborem e advertam acerca de possível alienação parental, com sérios prejuízos à criança e ao responsável a tanto. (RIO GRANDE DO SUL, 2012, <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22460021/agravo-de-instrumento-ai-70049976426-rs-tjrs/inteiro-teor-110907251?ref=juris-tabs>>).

Uma parcialidade do Judiciário já buscava informação acerca das consequências geradas para pais que se utilizavam da alienação parental para que pudessem ter o direito majoritário sobre os filhos, bem como, advertiam que a ruptura de um casamento falido não poderia de forma alguma interferir na relação entre pais e filhos.

Rosa (2015, p. 83), incisivo quanto a inviabilidade da guarda devido à falta de consenso entre os pais, sugere o seguinte parágrafo:

Muitas vezes a legislação, o Judiciário e os operadores jurídicos faziam, e fazem, eco aos aspectos de competição, atribuição de culpas e abuso de poder dos genitores, tornando-se “sócios ocultos” dos conflitos. Contudo, cada vez mais esses atores têm sido chamados a uma ampliação da consciência ética, sobretudo no tocante às que envolvem a guarda de filhos.

Ainda no ano de 2012, o Agravo de Instrumento nº 70048972699, versa sobre o voto do relator Sérgio Fernando Chaves, conforme segue:

DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALTERAÇÃO DE GUARDA. FILHOS MENORES. GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. ALIMENTOS. 1. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, pois deve sempre prevalecer o interesse dos infantes acima dos interesses e conveniência dos genitores. 2. Restando comprovado que os infantes mantêm uma relação muito próxima com os genitores, sentindo-se bem na companhia de ambos, e que de fato está ocorrendo o compartilhamento da guarda entre eles, correta a decisão que fixou a guarda compartilhada e estabeleceu a fixação de pensão alimentícia que a genitora ficou obrigada a prestar. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2012, <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22009970/agravo-de-instrumento-ai-70048972699-rs-tjrs?ref=juris-tabs>>).

O voto do relator é muito claro quanto à guarda compartilhada ser a decisão mais acertada, uma vez que a guarda unilateral deve ser pensada somente em casos que o menor esteja exposto a situação de risco, como previsto em legislação vigente. Mesmo sendo acertada a decisão do relator de manter o compartilhamento da guarda advindo do juízo *a quo*, chama a atenção tamanha compreensão deste Tribunal em satisfazer os interesses dos filhos e não dos pais, o que a partir de 2014, com a nova

Lei da Guarda Compartilhada, parece ter alterado o conceito de muitos relatores.

Falando sobre a alteração do conceito de muitos relatores, propõe-se a leitura parcial do Agravo de Instrumento nº 70066152943, donde é possível a análise do voto da relatora Liselena Schifino Robles, qual seja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse da infante. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas, no caso, diante da situação de conflito, a guarda compartilhada é descabida. (RIO GRANDE DO SUL, 2015, <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222646926/agravo-de-instrumento-ai-70066152943-rs?ref=related>>).

O voto em questão, trata-se de uma decisão posterior à nova Lei da Guarda Compartilhada, onde nota-se que a decisão da relatora em negar o compartilhamento da guarda está embasada na relação dos pais, de que esta deva ser harmoniosa e não existam conflitos. Porém, não é isso que a nova lei prega, mas sim de que mesmo havendo litígio e desavenças entre os pais, isto não deva de forma alguma alcançar o melhor interesse do menor, o qual é o objeto principal de uma ação de guarda. Relembrando que, a guarda unilateral deve ser pensada somente em caso de risco a vida do menor e não para atender a meros caprichos dos pais. (ROSA, 2015).

A exemplo disso, o §2º, do artigo 1.584, do Código Civil, alterado pela nova lei, ratifica tal posicionamento, de que a guarda compartilhada deva ser aplicada mesmo em casos de litígio. Segue a redação: não havendo acordo entre os pais quanto a guarda do menor, estando ambos os genitores aptos a exercer a guarda, esta deverá ser compartilhada.

Contudo, não basta constar nas diversas decisões do juízo “a quo” ou “ad, quem”, que o interesse do menor deva ser a base para ação de guarda e posteriormente negar o pedido com fundamento de que os pais ao litigarem pela guarda, automaticamente demonstram que não possuem condições de compartilhamento, uma vez que inexistente consenso. (ROSA, 2018).

Rosa (2018, p. 129) sobre o assunto acrescenta:

A postura ética do advogado de família (e de todos que laboram com essa matéria) é, antes de tudo, escutar e perceber as sutilezas que entremeiam os elementos meramente jurídicos, para resolver de maneira menos traumática, mais rápida e menos onerosa os problemas daqueles que os procuram.

Aqueles que estão litigando, não sabem ao certo se o que estão fazendo é o correto ou não, só sabem que com o ajuizamento da ação inicial alguém terá mais direitos do que deveres e os momentos que um dia foram bons, serão esquecidos para todo sempre. É neste ponto que, não só o juiz, mas também o advogado, terão o papel importante na vida dessas pessoas, que será o de reconstruir os restos dessa relação para que o filho do casal não perca o tesouro mais importante para si, a sua família. (ROSA, 2018).

É imprescindível citar um trecho onde Rosa (2018, p. 133), formaliza sua opinião acerca da falta de profissionalismo que chegam as audiências nas varas de família:

[...] Tal profissional, seja por lhe faltar vocação ou preparo na área de família, ou, ainda, por estar acometido pela “síndrome da pilha” (de processos), não examina com atenção os autos antes de despachar e, por isso, deixa de exercer sua função básica, que é decidir. Outrossim, não é raro que as audiências sejam presididas por magistrado com o relógio na mão, alheios às necessidades dos jurisdicionados, mecanicamente despachando processos e desinteressados em mediar conflitos que poderiam gerar conciliações que assegurassem a estabilidade das famílias.

Dois anos após a nova Lei da Guarda Compartilhada, uma notícia publicada pelo examedaoab.com, chama a atenção em sugerir o seguinte título para tal matéria, qual seja: o que faz a guarda compartilhada ainda ser um tabu no Judiciário brasileiro. De fato, não existe uma resposta para tal, pois a guarda compartilhada não deveria ser um tabu, mas sim a solução para que os filhos não sejam órfãos de pais vivos. (EXAMEDAOAB.COM, 2016).

Com base na publicação acima, do Exameoab.com (2016), alguns dados merecem destaque, sendo eles:

De acordo com as mais recentes estatísticas do IBGE, com dados de 2013 e 2014, a guarda de filhos de pais divorciados continua sendo da mãe em 85,1% dos casos levados ao Judiciário. Ao mesmo tempo em que, entre 1984 e 2014, o percentual de guarda paterna caiu de 12,3% para 5,5%. Tudo isso em um cenário de aumento de divórcios: nos últimos 30 anos até 2014, os casos no Brasil cresceram de cerca de 32 mil para 267 mil por ano.

Dados que demonstram que o Judiciário encontra-se viciado em suas decisões, pois ao acreditarem que a criança deva estar sob os cuidados da mãe e não do pai, denotam que pararam no tempo e que não possuem o mínimo de humanidade para defender os direitos dessas pessoas que precisam de ajuda de quem tem

conhecimento para agir em prol da família. (EXAMEDAOAB.COM, 2016).

É por óbvio, que quaisquer mudanças que ocorram no seio familiar podem causar transtornos irreversíveis, os filhos sofrem com a separação enquanto os pais batalham pela vitória. Contudo, não adianta dar uma arma para quem não sabe atirar. Os genitores são inofensivos ao poder que o Judiciário tem em suas mãos. Basta que este último se utilize desse poder e faça o uso da mediação para apaziguar tais conflitos. (ROSA, 2018).

O que se quer frisar é que, o casal na ânsia da separação deveria, contudo não dispõe de autocontrole para definir o que é melhor para si e para seus filhos, pois estão tomados pela emotividade e descontrole. Este ex-casal quando busca um advogado, não procura apenas um profissional, mas sim um amigo e um psicólogo, pois sequer sabe o que de fato lhe é melhor. Quando chegam no Judiciário, criam expectativas e esperam em seu subconsciente que este conflito de certa forma se resolva, mas na maioria das vezes quem tem autocontrole para sanar tais inconformidades infelizmente não o faz.

Ante ao que foi exposto, fica visível que a guarda compartilhada foi uma das maiores evoluções a nível de direito de família, proporcionando aos mais fragilizados com o término dos casamentos frustrados, neste ato os filhos, a oportunidade de estarem acolhidos por ambos os genitores, mesmo havendo falta de consenso pela guarda. Contudo, não basta que a lei exista, mas sim seja aplicada com a finalidade de fazer valer o direito desses menores. É imprescindível que a lei não seja copiada e tornada pública nas decisões proferidas pelo Judiciário, sendo que não é aplicada na sua totalidade. Cabe aos operadores do direito mediar e conciliar as hostilidades que compõem as relações de ódio, precisa-se que o Judiciário se empenhe em tornar a vida dessas pessoas menos desestimulantes, pois este é o dever do Estado, mediar conflitos e situações em prol do bem maior que é o instituto da família, esta que é a base da sociedade

Como transparece Titãs, na sua música “Família”², lançada no ano de 1986, seja a família estruturada da forma que for, esta será sempre a base para a evolução e

² Família, família
Papai, mamãe, titia
Vovô, vovó, sobrinha
Almoça junto todo dia
Nunca perde essa mania
Família êh! Família ah! Família!
(Titãs, “Família”, 1986).

formação de caráter de cada indivíduo e merece total proteção.

5 CONCLUSÃO

O trabalho em questão teve por objetivo, através da evolução da legislação e das bibliografias que cerceiam o tema da guarda compartilhada demonstrar que mesmo que se tenha evoluído a nível de legislação, que projetos sejam aprovados, que se busque a igualdade, ainda se continua, na maioria dos casos com um pensamento retrógrado, ou seja, não basta que a mudança esteja no papel, precisa-se que esta também ocorra principalmente na mentalidade das pessoas.

É possível visualizar que a sociedade a muito tempo está em busca de mudanças, vive-se uma guerra fria, donde de um lado existe a tentativa de implementar novos ideais e de outro lado, ao mesmo tempo, o conservadorismo e o preconceito retratado na frase “porque mexer em time que está ganhando”.

É forte e acirrada a discussão sobre a mulher ter se tornado autossuficiente ao longo dos anos, se isto de fato possa ter interferido nos lares que hoje estão à mercê da ruptura. O que se sabe é que a independência da mulher abalou com certeza a estrutura familiar, pois antes a dona do lar, a cuidadora dos filhos e do marido tinha por objetivo supremo manter a união familiar, os problemas eram resolvidos no meio familiar e inexistia a intervenção por parte do judiciário ou o do povo.

Foram anos para o direito ao voto, queima do sutiã, possibilidade de estudar e ingressar numa carreira. Foram inúmeros direitos conquistados pelas mulheres que se fez necessário que a legislação andasse de mãos dadas com o novo. As mulheres ganharam espaço e tomaram posições igualitárias no “mundo dos homens”, contudo a nível de sentimentalismo não se pode dizer o mesmo.

Não que os homens não tenham coração, não é esta a discussão, mas há de se convir que é fato que num consultório de psicologia ou psiquiatria, as fichas femininas obviamente serão em maior número. As mulheres conquistaram sim direitos, mas não se desapegaram de coisas fúteis como ciúme, inveja, mágoa e o pior de todos, o sentimento de vingança. Neste quesito, infelizmente, ainda é possível que seja visto um retrocesso.

Diga-se retrocesso, a partir do momento que um casal que por anos manteve uma relação de afeto chegando a constituir uma família com filhos, não sabe lidar com a possibilidade da separação. São fortes o suficiente para levantar bandeiras e fracos o bastante para lutar pelo instituto da família. Não passam de pessoas egoístas e mesquinhas que só atentam para a evolução, para o novo, quando estes os convém.

Um dos ditados populares mais conhecidos pelo povo, é a expressão “água mole, pedra dura, tanto bate até que fura”. Isto é o que se quer a nível de guarda, que não só o magistrado, mas em especial os pais, atentem para as necessidades dos filhos que estão em meio ao rompimento de uma relação, que abram seus corações e deixem de lado o conservadorismo e acima de tudo o egoísmo em prol do bem maior, que é o bem-estar do menor.

A guarda compartilhada foi uma das maiores conquistas a nível de direito de família. Por óbvio, os casais no ato da separação já deveriam optar por esta modalidade de guarda, contudo, por mais “evoluídos” que sejam ainda não dispõe de tamanha envergadura. Quem nunca ouviu a expressão “ninguém é de ninguém”, que atire a primeira pedra. A frase expressiva está na boca do povo, mas quando ocorre uma dissolução, ainda mais se por traição, não é bem isso que vigora. Nos dias atuais os homens matam por não aceitarem a separação (feminicídio), as mulheres ao contrário, na sua grande maioria optam pela vingança através dos filhos. Não compreendem que a relação entre o casal terminou, são pessoas doentes, que não pensam no outro.

O que se quer que fique compreendido é que os homens quando matam suas mulheres ou quando as mulheres resolvem se utilizar de vingança contra os seus ex-companheiros, em momento algum estão pensando que o filho ou filhos do casal ficarão desamparados. São egoístas ao extremo e, por tal, devem ser penalizados por suas atitudes, pois o menos favorecido nesta relação, o menor, não merece tamanho desleixo.

Daí que surge o papel fundamental do Judiciário, em fazer com que um conflito entre o casal não seja exaltado a ponto de inviabilizar a guarda compartilhada. Chega de “quem pariu o Mateus, que o embale”, está na hora de dar adeus a este provérbio arcaico, o correto aqui seria, “agora que fizeram o Mateus, embalem”. O mínimo que se espera de uma sociedade evoluída é que esta tenha a capacidade de se comunicar.

O compartilhamento da guarda mesmo em situações de litígio veio para sanar este problema que por si só não teve resolução. Infelizmente se não a consenso, a imposição é a melhor forma para que se possa alcançar o que se procura, ou seja, o bem-estar da criança na relação de conflito. Pode parecer clichê, mas os filhos são os seus pais no futuro, estes pais são os atores principais na formação do caráter dos seus filhos. Se não fosse tão verdade isso, não haveria a expressão “filho de peixe, peixinho é” e Renato Russo, em 1989, na música “Pais e filhos”, não diria que seus

pais são crianças como você, o que você vai ser, quando você crescer”.

O que se almeja não é a resolução de conflitos e pais separados em total harmonia, mas sim a proteção integral do menor que tem o direito de estar com ambos os genitores, se assim o quiser e não houver riscos à sua integridade física e moral. A guarda compartilhada mais do que qualquer outra modalidade de guarda é a forma mais viável de fazer com que os pais aprendam a lidar com suas diferenças e evoluam para uma nova etapa de suas vidas. Que possam usufruir da capacidade de dar mais do que receber, de lutar por causas justas, amar mais o seu próximo e compreendam de fato que o outro é diferente, pois só assim a busca desenfreada por direitos iguais valerá a pena.

O que deve ficar entendido é que a guarda compartilhada em nenhum momento veio para resolver problemas amorosos advindos de relacionamentos falidos, mas sim com o objetivo de tornar os filhos, frutos dessas relações, mais próximos de seus pais. Na verdade, uma busca incessante pela qualidade de vida do menor, o que por óbvio é impossível que ocorra entre pais com guarda unilateral, donde apenas um ditará as regras e se achará no direito de regular a vida do menor.

Que fique claro que a guarda unilateral que se contrapõe a compartilhada, também não veio para amenizar problemas e resolver conflitos. Embora seja para o Judiciário a forma mais prática de abarcar a falta de harmonia entre o casal recém separado, já ficou subentendido que este formato de guarda tem tendência a influenciar no processo de alienação parental.

Por fim, não se espera que o Judiciário passe a impor o compartilhamento da guarda de forma impensada, para pais em litígio, mas sim que tenha o bom senso e sobriedade para agir em prol da família. Esses operadores do direito tem o dever de lutar pelo bem-estar do menor que pode não parecer, porém é o mais prejudicado da relação.

Que essas crianças e adolescentes tenham a oportunidade de serem assistidas pelo Estado que tem o papel de protetor do menor, pois se inexistisse esta obrigação, não haveria a intervenção do Ministério Público em toda e qualquer situação onde se insira o menor. Seja na composição da família, quando do seu desfazimento ou mesmo na relação de trabalho, através da sua exploração. Muito se fala em buscar soluções acerca do abandono, maus-tratos, opressão e abuso, contudo ainda inexistente por parte do Judiciário a vontade de buscar soluções que atentem para a necessidade das crianças e adolescentes.

É verdade que a guarda compartilhada coativa inicialmente pode causar alguns desconfortos, que tanto os pais quanto os filhos passarão por um processo de adaptação, mas não está em jogo o “nós” na relação, e sim o filho ou filhos deste casal. Que muitas mulheres serão contrárias a esta modalidade, não há dúvidas, contudo se não houver motivo real para tal contrariedade, deve-se sempre prezar pelo envolvimento de ambos os genitores nas decisões que envolvam a vida do menor.

Afinal, o que se quer é que a família retorne ao seu eixo inicial, que volte a ser respeitada, pois a família mais do que a base é o alicerce da sociedade, é esta família, estes pais, que são os atores principais na formação do caráter desses menores que precisam de algo para que possam se espelhar. Não basta que haja a evolução da família, das leis, dos direitos, se ainda se mantem pensamentos tão retrógrados. Neste ato, ninguém melhor que Elis Regina, na música “Como nossos pais”, lançada em 1976, para representar esta fala com o seguinte trecho, “minha dor é perceber, que apesar de termos feito tudo o que fizemos, ainda somos os mesmos e vivemos”, ou seja, se evoluiu a nível de leis, contudo ainda se tem muito “chão” para trilhar até que se possa evoluir a nível de mentalidade.

REFERÊNCIAS

ABBAD, Roosevelt. O parentesco entre guarda unilateral e alienação parental.

Jusbrasil, [s.l.], 2016. Disponível em:

<<https://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br/artigos/312997362/o-parentesco-entre-guarda-unilateral-e-alienacao-parental>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 mar. 2019.

_____. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Rio de Janeiro, 1º de Jan. de 1916. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em 10 nov. 2018.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 jul.

2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 24 mar. 2019.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 15 mar. 2019.

_____. Lei 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 jun. 2014.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em 24 mar. 2019.

CATTANEO, Carolina. No segundo dia de júri, psicóloga afirma que 'morte de

Bernardo foi lenta, gradual e contínua'. **G1 RS**, Três Passos, mar. 2019. Disponível

em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/03/12/no-segundo-dia-de-juri-psicologa-afirma-que-morte-de-bernardo-foi-lenta-gradual-e-continua.ghtml>>.

Acesso em: 24 mar. 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Alienação parental: o que a Justiça pode fazer?.

CNJ, Brasília, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80167-alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CÓRDOVA, Milton Júnior. Alienação parental: caso Bernardo. **Migalhas**, [s.l.], abr.

2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199469,41046-Alienacao+parental+caso+Bernardo>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

DEL RE, Adriana. Pai sofre alienação parental e entra na Justiça para ter a guarda do filho de 5 anos. **Estadão**, São Paulo, nov. 2016. Disponível em:

<<https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/pai-sofre-alienacao-parental-e-entra-na-justica-para-ter-a-guarda-do-filho-de-5-anos/>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 12 out. 2018b.

_____. Guarda compartilhada dos pais e duplo domicílio dos filhos. **Maria Berenice Dias**, Porto Alegre, abr. 2018. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13106\)Guarda_compartilhada_dos_pais_e_duplo_domicilio_dos_filhos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13106)Guarda_compartilhada_dos_pais_e_duplo_domicilio_dos_filhos.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2019.

_____. Guarda compartilhada flexibiliza convivência em benefício do filho. **Consultor Jurídico**, São Paulo, mar. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/maria-berenice-dias-guarda-compartilhada-beneficia-pais-filhos>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. *Incesto e alienação parental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 10 set. 2018a.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DREHMER, Raquel. Alienação Parental: entenda o que é e como prejudica as crianças. **Bebe**, São Paulo, abr. 2018. Disponível em: <<https://bebe.abril.com.br/familia/alienacao-parental-o-que-e-como-prejudica-crianca/>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

EXAMEDAOAB.COM. O que faz a guarda compartilhada ainda ser um tabu no judiciário brasileiro. **Jusbrasil**, [s.l.], 2016. Disponível em: <<https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/397315306/o-que-faz-a-guarda-compartilhada-ainda-ser-um-tabu-no-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. 3.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAÚCHAZH. Caso Bernardo: os argumentos finais das defesas e do Ministério Público. **GaúchazH**, Três Passos, mar. 2019. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/03/caso-bernardo-os-argumentos-finais-das-defesas-e-do-ministerio-publico-cjtaemp9i027001k0h0s7tiio.html>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 12 out. 2018.

GUIA NOIVA. Quais as espécies e tipos de casamento?. **Guia Noiva**, São Paulo, mar. 2017. Disponível em: <<https://guianoivaonline.com.br/quais-as-especies-e-tipos-de-casamento/>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. STJ nega guarda compartilhada por falta de consenso entre os pais. **IBDFAM**, Belo Horizonte, jul. 2016. Disponível

em:

<<http://ibdfam.org.br/noticias/6064/STJ+nega+guarda+compartilhada+por+falta+de+consenso+entre+os+pais>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. *Lei da Alienação Parental completa 8 anos*. **IBDFAM**, Belo Horizonte, ago.

2018. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6742/Lei+da+Alienacao+Parental+completa+8+anos>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11. **IBDFAM**, Belo Horizonte, ago. 2018. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+existencia+do+termo+A+alienacao+Parental+e+o+registra+no+CID-11>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Termo guarda não é adequado. **IBDFAM**, Belo Horizonte, maio. 2016.

Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5991/Termo+guarda+n%C3%A3o+%C3%A9+adequado>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

LUZ, Valdemar P. da. *Manual de Direito de Família*. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009. *E-book*. Disponível em

<<http://unisc.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520427712>>. Acesso em: 15 out. 2018.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda Compartilhada: física e jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARTINS, Jomar. TJ-RS absolve pai condenado a 10 anos por abuso sexual.

Consultor Jurídico, São Paulo, maio. 2012. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2012-mai-28/palavra-filha-nao-basta-pai-condenado-abuso-sexual>>. Acesso em: 19 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Alienação Parental. **MPPR**, Curitiba, s.d.

Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

OLIVEIRA, Fernanda. Guarda compartilhada imposta: solução ou medida paliativa?.

JUS Navigandi, Teresina, mai. 2015. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/39001/guarda-compartilhada-imposta-solucao-ou-medida-paliativa>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

PAIXÃO, Sara. 'Gabriela': José Wilker fala do sucesso do bordão 'Deite que vou lhe usar'. **Extra**, Rio de Janeiro, set. 2015. Disponível em: <<https://extra.globo.com/tv-e-lazer/gabriela-jose-wilker-fala-do-sucesso-do-bordao-deite-que-vou-lhe-usar-6007123.html>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

PALERMO, Roberta. *Ex-marido, pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental*. São Paulo: Mescla, 2012. *E-book*. Disponível em:

<<http://unisc.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788588641297>>. Acesso em: 15 out. 2018.

PELLEGRINO, Maria Cristina Conde. A utopia da guarda compartilhada e a ação de sua alteração para unilateral. **Aristóteles Atheniense Advogados**, Belo Horizonte, abr. 2018. Disponível em: <<http://atheniense.com.br/utopia-da-guarda-compartilhada-e-acao-de-sua-alteracao-para-unilateral/>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

PEREIRA, Franklin. Consequências e efeitos da Alienação Parental. **Jusbrasil**, [s./], 2017. Disponível em: <<https://franklinopereira.jusbrasil.com.br/artigos/494425717/consequencias-e-efeitos-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

RIBEIRO, Giselle. Tipos de Casamento. **Casamentos**, [s./], nov. 2015. Disponível em: <<https://www.casamentos.com.br/artigos/tipos-de-casamento--c2573>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n. 70059431171*. Apelante: E.R.S. Apelados: A.S.C e D.B.R.C. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. *Agravo de Instrumento Cível n. 70048972699*. 7ª Câmara Cível. Agravante: C.R.O. Agravado: M.C. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 25 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

_____. *Agravo de Instrumento Cível n. 70049645252*. 8ª Câmara Cível. Agravante: L.A.S. Agravado: E.K.S. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 09 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. *Agravo de Instrumento Cível n. 70049836133*. 7ª Câmara Cível. Agravante: G.O.L. Agravado: P.C.S. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 29 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. *Agravo de Instrumento Cível n. 70049976426*. 8ª Câmara Cível. Agravante: G.A.C. P.S.M.L.A. Agravado: F.C. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 27 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. *Agravo de Instrumento Cível n. 70064561541*. 8ª Câmara Cível. Agravante: A.L. Agravado: C.B.K. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 16 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

_____. *Agravo de Instrumento Cível n. 70066152943*. 7ª Câmara Cível. Agravante: L.M.P.C. Agravado: C.L.G.C. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 18 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. *Nova Lei da Guarda Compartilhada*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

_____. I Congresso Jurídico de Osório. Falando de Direito. Osório: CNEC, 2015. 1 vídeo (ca 56 min.). Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=la5z55eNjg4>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

SAMPEI, Kamila Kayumi. Aplicabilidade da guarda compartilhada nos dias atuais.

Jusbrasil, [s.l.], 2018. Disponível em:

<<https://kamilasampeijusbrasil.com.br/artigos/530398736/aplicabilidade-da-guarda-compartilhada-nos-dias-atuais>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

SANTOS, Beatriz. Guarda compartilhada que dá certo: quatro mulheres contam as experiências. **Universa**, São Paulo, jul. 2018. Disponível em:

<<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/07/30/guarda-compartilhada-que-da-certo-quatro-mulheres-contam-as-experiencias.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

SCHNEEBELI, F. F; MENANDRO, M. C. S. Com quem as crianças ficarão?

Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, 2014. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000100019&lng=en&tling=en>. Acesso em 15 out. 2018.

SENADO NOTÍCIAS. Proibição de casamento para menor de 16 anos é sancionada pelo governo federal. **Senado Notícias**, Brasília, mar. 2019. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/13/proibicao-de-casamento-para-menor-de-16-anos-e-sancionada-pelo-governo-federal>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.355.506*. Agravante: M.A.S. Agravado: M.M.S. Relator: Raul Araújo. São Paulo, 26 de fevereiro de 2019. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/680882658/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1355506-sp-2018-0222423-2/inteiro-teor-680882665?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 maio. 2019.

VAREJÃO, Joanna. Síndrome de alienação parental - como constatar e como intervir perante o alienador. **Jusbrasil**, [s.l.], 2016. Disponível em:

<<https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>>. Acesso em: 08 abr. 2019.